



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: PODER EXECUTIVO
Documento: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0021/24-GEA
Protocolo nº: 8940/24 Data: 30/09/2024
Assunto: Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais e cria o Comitê Técnico-Científico.

Tramitação Legislativa

Leituras: 08/10/2024 nº S. Ord. 54ª Sessão Ordinária

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer
CCJ	Despacho	0300/24-CCJ-A	Apreciado 15.10.24

Observações: Lei nº 3.728, de 22/10/24, publicada no
DOE 8.274 de 22/10/24

SECRETARIA LEGISLATIVA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 038/24-GEA

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 8940/24
PROTOCOLO EM 30/09/24 HORÁRIO 17
Servidor responsável: Abelino
NOME SOBRENOME ASSINATURA

PODER EXECUTIVO

Senhora Presidenta,

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados e Deputadas que integram essa Casa Legislativa para apresentar, na conformidade da Constituição do Estado do Amapá, o Projeto de Lei que Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais, cria o Sistema Estadual do Clima e Incentivo aos Serviços Ambientais e cria o Comitê Técnico-Científico.

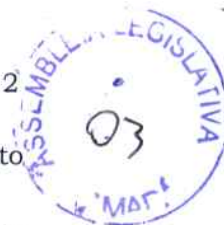
A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais (PECISA) possui o objetivo geral de promover e incentivar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de conservar os serviços ambientais, no estado do Amapá, enquanto que o Sistema Estadual do Clima e Incentivo aos Serviços Ambientais do Estado do Amapá (SECISA) busca reconhecer, incentivar e fomentar as atividades de mitigação e adaptação destas mudanças e serviços.

O PL contribuirá de forma significativa para o desenvolvimento sustentável do estado, utilizando demanda de produtos florestais, incrementará e fortalecerá novos negócios e oportunidades para o uso de produtos e subprodutos originados da floresta, contribuindo para a melhoria e adequação da infraestrutura e da logística em nível local, e que se refletirá no bem-estar da sociedade direta ou indiretamente relacionada com as florestas.

Em 2009, durante a Confederação das Partes, em Copenhague, o Brasil assumiu o compromisso de reduzir as suas emissões de gases de efeito estufa e um dos planos setoriais apresentados foi o Plano ABC - Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura, para promover a redução de emissões de GEE e a adaptação do setor agropecuário às mudanças climáticas. Um dos resultados é a Lei Federal nº 12.187, de 29/12/2009, que Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

A proposta é reflexo das tratativas nacionais, além de encontrar amparo em legislação superior. Para alcançar seus objetivos, o PL conta com vários instrumentos, além da participação estatal e social no sistema que versa sobre o tema. Parte deles já estão regulamentados, ou possuem algum tipo de encaminhamento. O Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE está fundamentado na Lei Estadual nº 919, de 18 de agosto de 2005, que Dispõe sobre o ordenamento territorial do Estado do Amapá e dá outras providências, e conta com alguns relatório preliminares, podendo ter acesso completo de suas informações no portal eletrônico. O ICMS Ecológico também já possui previsão no INFORMATIVO Nº 001/2024 - SEMA.

São instrumentos de comando e controle, pensados para garantir o monitoramento, fiscalização e responsabilização dos agentes econômicos,



por meio de normas de fiscalização e controle, procedimentos de licenciamento e padrões de emissão, por exemplo.

O PL é a construção de um caminho para acessar recursos de REDD+: sistema de registro de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal. Em outras palavras: o mercado do carbono.

Em um artigo sobre o tema ATHIAS, Jorge e SÁ, João (2022) apresentam que “a poluição atmosférica é um exemplo de externalidade ambiental negativa, em virtude dos malefícios causados ao meio ambiente e à saúde humana, quando não são captados pelo mercado, dentro do processo de produção. Na lógica do mercado, os benefícios da atividade econômica que causa as emissões são privados, e os custos gerados pelos gases que vão para a atmosfera acabam sendo arcados por toda a sociedade. O contexto da lógica de precificar o carbono está na correção dessa externalidade, para fazer com que os agentes emissores internalizem esses custos. Segundo o veículo de jornalismo Reset, a precificação tem potencial para direcionar a demanda dos consumidores e investidores para produtos de baixo carbono e estimular investimentos em projetos e tecnologias mais limpas”.

O tema é urgente e necessário. A COP 28 debateu a implementação do Acordo de Paris, assinado em 2015 por 195 países, que visa limitar o aquecimento global a 1,5° C, em relação aos níveis pré-industriais, a fim de evitar os piores impactos das mudanças climáticas. Ao mesmo tempo nos aproximamos da COP 30, a ser sediada no Brasil, debatendo as florestas dentro da floresta – da Amazônia.

Em vista do que foi exposto, informo que PL de mesmo teor já esteve na Assembleia por meio do PLO nº 16/2021-GEA, contando com relatoria do Deputado Pastor Oliveira, aprovado na CCJ e pelo relator (documento em anexo). Coloco à disposição de Vossa Excelência a presente sugestão, respaldada pelo manifesto Interesse Público que permeia esta proposta.

Solicito a concessão do **regime de urgência**, conforme estabelecido no artigo 106 da Constituição do Estado do Amapá.

Palácio do Setentrião, 30 de setembro de 2024

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



PROTOCOLO Nº 8940/24

PROTOCOLO EM 30/09/24 HORÁRIO 17:00 H

Servidor responsável Almir da
NOME SOBRENOME ASSINATURA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ



PROJETO DE LEI Nº 021 DE 30 DE SETEMBRO DE 2024

Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais, cria o Sistema Estadual do Clima e Incentivo aos Serviços Ambientais e cria o Comitê Técnico-Científico.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais – PECISA, cria o Sistema Estadual do Clima e Incentivo aos Serviços Ambientais - SECISA, e seu Comitê Técnico-Científico.

SEÇÃO I

POLÍTICA ESTADUAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS, CONSERVAÇÃO E INCENTIVOS AOS SERVIÇOS AMBIENTAIS - PECISA

Art. 2º A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais (PECISA) possui o objetivo geral de promover e incentivar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de conservar os serviços ambientais, no estado do Amapá.

Subseção I

Princípios, Diretrizes e Objetivos

Art. 3º A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais se fundamenta nos seguintes princípios:

I - Proteção e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e climaticamente estável, em benefício das presentes e futuras gerações;

II - Adoção de uma forma de desenvolvimento ecologicamente correto, socialmente justo economicamente viável;

III - Observância ao direito internacional aplicável à proteção do meio ambiente e às mudanças climáticas;

IV - Valorização da floresta em pé e do manejo florestal sustentável, de modo que a conservação florestal seja uma atividade que gere riqueza e bem-estar à população;



V - Reconhecimento e proteção da identidade, cultura e interesses de populações indígenas, quilombolas e tradicionais;

VI - Responsabilidades comuns, porém diferenciadas, em que países em desenvolvimento, devem contribuir para enfrentar a mudança do clima de forma compatível com o crescimento econômico e social, conforme reconhecido pela Convenção-Quadro das Nações Unidas;

VII - Prevenção e precaução para prever, evitar ou minimizar as causas das mudanças climáticas e mitigar seus efeitos negativos sob a população e a biodiversidade;

VIII - Equidade, levando em consideração os diferentes contextos socioeconômicos do estado;

IX - Cooperação, regional, nacional e internacional, para enfrentamento das mudanças climáticas;

X - Gestão democrática e acesso à informação, assegurando ampla, transparente e efetiva disponibilização de dados e informações, e garantindo a participação da sociedade civil, por meio de entidades de classe, de organizações não-governamentais e de movimentos sociais em questões ambientais e climáticas;

XI - Governança ambiental, para efetivação de planejamento e fiscalização de qualidade;

XII - Educação ambiental, facilitando e estimulando a conscientização e a participação popular nas questões ambientais e climáticas;

XIII - Aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de conhecimento científico e tecnológico, e pela intensificação do desenvolvimento, adaptação, difusão e transferência de tecnologias;

XIV - Compreensão de que o interesse mundial pelo bioma amazônico oportuniza o fortalecimento das políticas públicas voltadas à sustentabilidade e à economia verde.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais:

I - Adoção de instrumentos de incentivo econômicos e fiscais para a promoção dos objetivos, diretrizes, ações, programas e políticas previstas nesta Lei, em especial visando a redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e a conservação dos serviços ambientais em todo o território do estado do Amapá;

II - Aceleração da economia verde do estado do Amapá, de forma integrada e cooperativa, considerando as oportunidades e os desafios regionais;

III - O sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

IV - A conservação da biodiversidade, combate aos impactos das mudanças climáticas e o desenvolvimento de uma nova economia, sustentável e de baixo carbono de modo a garantir o bem-estar social e ambiental;

V - Fortalecimento das políticas públicas voltadas à sustentabilidade e à economia verde;

VI - Valorização dos ativos ambientais e florestais de forma a gerar receita financeira e renda para produtores, agricultores e investidores;

VII - Criação e promoção de programas e projetos destinados à mitigação e adaptação às mudanças climáticas e à conservação de serviços



ambientais;

VIII - Estruturação e implementação de um sistema de informações de salvaguardas socioambientais;

IX - Valorização da floresta em pé e dos produtos e serviços ambientais do estado do Amapá;

X - Promoção de pesquisas em âmbito técnico-científico, tecnológico e socioeconômico para o melhor entendimento a respeito da gestão, manutenção, mensuração e valoração dos serviços ambientais;

XI - Coordenação das ações com outras políticas e programas que possam contribuir com a mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

XII - Cooperação para o desenvolvimento de programas e ações conjuntas entre os municípios, estados e a União, e entre o Poder Público Estadual e o setor privado;

XIII - Reconhecimento e valorização do papel dos povos indígenas, das comunidades tradicionais e quilombolas e seus conhecimentos para a conservação dos serviços ambientais, dos recursos naturais e do patrimônio ambiental e cultural do estado do Amapá, garantindo a sua manifestação e participação como beneficiários desta Política;

XIV - Promoção e estímulo à adesão aos programas, subprogramas e projetos correlatos às mudanças climáticas, conservação de serviços ambientais, por meio da divulgação de informações e da capacitação de entidades públicas, privadas e sociedade civil;

XV - Promoção e auxílio na implementação do Zoneamento Econômico Ecológico do Estado do Amapá - ZEE/AP, destacando-se indicadores ou zonas que apresentem áreas de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas e as medidas compatíveis com tais cenários;

XVI - Estruturação e fortalecimento da atuação do poder público nas ações e atividades responsáveis pela conservação dos ecossistemas e seus serviços ambientais, garantindo-se o bem-estar da população amapaense e a valorização dos atores locais;

XVII - Promoção da internalização dos custos ambientais e climáticos e do uso de instrumentos de incentivos, levando-se em consideração o interesse público;

XVIII - Promoção da avaliação dos impactos ambientais e climáticos como instrumento de gestão de atividades e empreendimentos potencialmente poluidores e/ou utilizadores de recursos ambientais;

XIX - Incentivo às empresas, produtores e agricultores para adoção de práticas sustentáveis de produção, manejo florestal e uso eficiente dos recursos naturais;

XX - Incorporação dos riscos climáticos na formulação de projetos de investimento e nos instrumentos de planejamento territorial do Estado;

XXI - Incorporação dos riscos de desastres nas políticas públicas do Estado, mantendo sistemas de monitoramento permanentes e adequados e estabelecendo instrumentos de adaptação climática e um plano de resposta a eventos climáticos extremos, mapeando áreas de vulnerabilidade.

XXII - Promoção da educação e da capacitação em temas climáticos, garantindo uma estrutura de governança participativa, operacional e transparente, e canais adequados de participação social na tomada de decisões climáticas.



Art. 5º A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais possui os seguintes objetivos específicos:

I - Integrar medidas de mudanças climáticas nas estratégias e planejamentos estaduais;

II - Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto relacionadas às mudanças do clima;

III - Captar investimentos e ampliar as fontes de recursos voltadas ao fomento, desenvolvimento e conservação da sua biodiversidade, florestas e clima;

IV - Conservar a beleza cênica natural do estado do Amapá;

V - Conservar a biodiversidade;

VI - Conservar as águas e os serviços hídricos;

VII - Apoiar a regulação do clima;

VIII - Fortalecer as cadeias produtivas regionais;

IX - Promover a valorização da cultura e do conhecimento tradicional;

X - Promover a conservação e o melhoramento do solo;

XI - Fortalecer a economia de baixo carbono;

XII - Estabelecer, implementar e monitorar as salvaguardas socioambientais para o estado do Amapá, de acordo com as diretrizes nacionais e internacionais;

XIII - Valorizar e promover práticas de manutenção e aproveitamento da floresta em pé;

XIV - Promover o desenvolvimento da bioeconomia;

XV - Substituir, gradativa e racionalmente, as fontes energéticas oriundas de combustíveis fósseis;

XVI - Criar instrumentos de gestão, planejamento, incentivos econômicos e de cooperação técnico-científica para proteção do meio ambiente e da estabilidade climática;

XVII - Fortalecer o conhecimento científico sobre o clima, incluindo pesquisas, observação sistemática do sistema climático e sistemas de alerta antecipado, de maneira a informar os serviços climáticos e apoiar processos decisórios;

XVIII - Proteger, recuperar e ampliar os sumidouros de carbono, mediante emprego de práticas de conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais;

XIX - Criar estruturas de governança ambiental e climática;

XX - Promover a articulação com organismos internacionais, instituições de pesquisa e agentes financeiros;

XXI - Estabelecer um arcabouço jurídico;

XXII - Estabelecer estrutura para monitoramento, relatoria e verificação das questões climáticas;

XXIII - Estimular o intercâmbio e a adoção de tecnologias alternativas e práticas mais sustentáveis;



XXIV - Elaborar ou adotar, estabelecendo, de forma sistematizada e periódica, a contabilidade e os inventários das emissões de GEE;

XXV - Estimular pesquisas sobre mitigação e adaptação às mudanças climáticas e serviços ambientais, disseminar seu conhecimento e promover a sensibilização da população amapaense;

XXVI - Projetar, executar, monitorar e avaliar medidas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, considerando seu impacto ambiental social e econômico, com foco no cuidado de mulheres, crianças, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e de outros grupos vulneráveis, respeitando suas tradições e o direito à autodeterminação;

XXVII - Aumentar a participação de energias renováveis na matriz energética estadual;

XXVIII - Estimular práticas empresariais ambientalmente positivas e que visem à redução de emissões de GEE, ao aumento da provisão dos serviços ambientais e à transição para uma economia de baixo carbono;

XXIX - Criar o Plano Estadual de Adaptação às Mudanças Climáticas;

XXX - Capacitar e formar mão-de-obra e agentes multiplicadores envolvidos em ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de incentivos à conservação dos serviços ambientais;

XXXI - Apoiar o ordenamento e ao aparelhamento da gestão fundiária em áreas prioritárias para programas do Sistema Estadual de Mudanças Climáticas e Incentivo aos Serviços Ambientais;

XXXII - Apoiar a prevenção e combate a ilícitos ambientais que impactem na conservação dos serviços ambientais, bem como comprometam as metas do Estado de mitigação às Mudanças Climáticas.

Subseção II Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

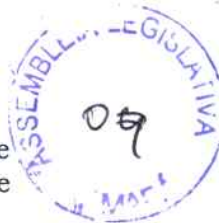
I - **Adaptação:** conjunto de iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e sociais humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - **Ativos ambientais:** direitos, benefícios ou créditos ambientais passíveis de valoração e/ou transação e resultantes de atividades de mitigação das Mudanças Climáticas e conservação dos produtos e/ou serviços ambientais, no âmbito do Sistema Estadual de que trata esta Lei, criados com base em critérios científicos e padrões metodológicos nacional e internacionalmente reconhecidos;

III - **Bioeconomia:** economia focada na utilização de recursos de base biológica, recicláveis e renováveis, em substituição aos combustíveis fósseis, com valorização do conhecimento tradicional e do uso sustentável da biodiversidade;

IV - **Créditos ambientais:** modalidade de ativo ambiental gerado com base em critérios científicos e padrões metodológicos, reconhecidos e preestabelecidos, de mensuração, validação, registro, monitoramento e verificação, podendo ser representados na forma de uma unidade registrada física ou eletronicamente;

V - **Crédito de carbono jurisdicional:** crédito de carbono



livremente transacionável, decorrente do conjunto das reduções de emissão de carbono aferidas no território do Estado do Amapá, segundo critérios de periodicidade, territorialidade e contabilidade internacionalmente aceitos;

VI - **Economia verde:** Modelo de desenvolvimento que visa a melhoria do bem-estar da humanidade e a igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz os riscos ambientais e a escassez ecológica, por meio da baixa emissão de gases de efeito estufa, da eficiência no uso de recursos e da busca pela inclusão social, garantindo o uso e gozo dos bens e recursos ambientais para as presentes e futuras gerações;

VII - **Emissões:** liberação de substâncias gasosas na atmosfera, considerando-se uma área específica e um período determinado, sendo designadas por emissões antrópicas quando têm origem nas atividades humanas;

VIII - **Emissões verificáveis:** emissão de GEE passíveis de serem mensuradas e verificadas mediante auditoria;

IX - **Estoque de carbono:** componente de um determinado ecossistema natural ou modificado pela atividade humana, mensurado pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono, em um dado período;

X - **Fluxo de carbono:** emissões líquidas de GEE em unidades de dióxido de carbono equivalente;

XI - **Gases de Efeito Estufa - GEE:** constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e emitem radiação infravermelha.

XII - **ICMS Ecológico:** critério ou conjunto de critérios ambientais, utilizados pelo Estado, para a determinação do percentual diferenciado que cada município vai receber na repartição dos recursos financeiros, arrecadados com o ICMS;

XIII - **Indígenas:** todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico, cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

XIV - **Inventário:** levantamento, em forma apropriada e contábil, do estoque de carbono contido na biomassa e na necromassa das formações vegetais de um determinado bioma, das emissões de GEE, gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às Mudanças Climáticas, de biodiversidade, fluxo de carbono em corpos de água naturais e artificiais, entre outros;

XV - **Mitigação às Mudanças Climáticas:** ação humana para reduzir as emissões por fontes ou ampliar os sumidouros de GEE;

XVI - **Mudanças climáticas:** mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente relacionada à alteração da composição da atmosfera, atribuída à atividade humana, e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XVII - **Povos e comunidades tradicionais:** grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XVIII - **Programas:** conjuntos de diretrizes e ações para o alcance de determinados serviços ambientais;

XIX - **Projetos:** projetos elaborados por particulares e/ou órgãos



executores, de forma autônoma e/ou no âmbito dos programas e subprogramas e que objetivem a implementação de ações para o alcance de determinados serviços ambientais, a serem incluídos no sistema de registro de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+;

XX - **Quilombolas:** grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

XXI - **Serviços ambientais ou ecossistêmicos:** benefícios tangíveis e intangíveis, incluindo os produtos ambientais, derivados, direta ou indiretamente, dos ecossistemas;

XXII - **Sistema de registro:** base de dados sistematizada e padronizada que visa à criação de um ambiente de transparência, credibilidade, integridade, não duplicidade, rastreabilidade e interoperabilidade do Sistema;

XXIII - **Cadastro de programas, subprogramas e projetos:** ambiente físico e/ou eletrônico que descreve os programas, subprogramas, projetos e demais atividades de mitigação das Mudanças Climáticas e de conservação dos serviços ambientais, bem como os potenciais ativos ambientais a serem gerados;

XXIV - **Inventários de estoque de carbono, emissões de GEE, biodiversidade, fluxo de carbono em corpos de água naturais e artificiais e/ou outros recursos naturais:** ambiente físico e/ou eletrônico que poderá abrigar inventários de, entre outros, emissões de GEE, estoque de carbono, biodiversidade, do Estado do Amapá;

XXV - **Registro eletrônico:** ambiente eletrônico de contabilização, rastreamento, transferência, cancelamento e aposentadoria de unidades eletrônicas de mitigação das Mudanças Climáticas ou de conservação dos serviços ambientais resultantes dos programas, subprogramas e projetos;

XXVI - **Subprogramas:** conjuntos de diretrizes e ações contidos em cada Programa, desenvolvidos para atender áreas prioritárias, provedores/beneficiários específicos ou determinados setores da economia;

XXVII - **Protetor-recebedor:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que recebe incentivos em razão de práticas que contribuem para a conservação e a proteção do meio ambiente e do clima;

XXVIII - **Poluidor-pagador:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, que deve assumir a responsabilidade pelos custos decorrentes da degradação;

XXIX - **Usuário-pagador:** aquele que realiza uma contribuição econômica pela utilização de recursos naturais.

Subseção III

Das Metas de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa, dos Inventários Estaduais, do Relatório Estadual e do Sistema de Registro



Art. 7º A meta representa o objetivo estadual de redução de emissões de GEE a ser estabelecida por meio de decreto regulamentador, podendo ser absoluta ou de intensidade, voluntária ou obrigatória;

§ 1º Para alcançar os objetivos desta Política, o Estado do Amapá poderá estabelecer metas de redução de emissões de GEE, voluntárias ou obrigatórias.

§ 2º O instrumento de criação das metas deverá:

I - Considerar os compromissos internacionais sobre o tema, o estado da ciência, bem como as metas brasileiras expressas na Lei federal 12.187/2009 e nas *Nationally Determined Contributions (NDC)* ao Acordo de Paris;

II - Considerar os planos setoriais, que estabelecem compromissos e parâmetros de eficiência para diferentes setores da economia; e

III - Estabelecer mecanismo de revisão periódica das metas.

Subseção IV **Dos créditos de carbono jurisdicional**

Art. 8º A titularidade originária do crédito de carbono jurisdicional pertence ao Estado do Amapá, e decorre das atribuições deste para a adoção de esforços de comando, controle, conservação, fiscalização e monitoramento de ações voltadas à preservação, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º As atribuições referidas no caput deste artigo têm natureza de serviço público;

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá definir a metodologia aplicável e os critérios de contabilidade das reduções, inclusive apontando a necessidade de desconto do conjunto de redução de emissões de carbono aferidas no mercado voluntário e, se for o caso, a possibilidade de acomodação de mais de um mecanismo de aferição.

§ 3º O Estado do Amapá poderá alienar diretamente os créditos de carbono jurisdicional ou fazer uso de outras entidades públicas ou privadas, conforme previsto no art. 20 desta lei, nos termos do regulamento a ser editado.

Subseção V **Dos instrumentos**

Art. 9º A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais possui os seguintes instrumentos:

I - Zoneamento Ecológico-Econômico do Amapá (ZEE);

II - Licenciamento Ambiental;

III - Etnomapeamento;

IV - Monitoramento das emissões atmosféricas e da qualidade do ar;

V - Políticas fiscais e econômicas;

VI - Estudos e relatórios ambientais;



VII - Avaliação de impacto ambiental e climático de atividades e empreendimentos potencialmente poluidores e/ou utilizadores de recursos ambientais;

VIII - Combate ao desmatamento, aos incêndios florestais e à conversão do uso do solo;

IX - Salvaguardas Socioambientais;

X - Outros definidos em lei ou regulamento.

Art. 10. Zoneamento Ecológico-Econômico do Amapá (ZEE); instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Parágrafo único. O processo de elaboração e implementação do ZEE:

I - buscará a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, em decorrência do reconhecimento de valor intrínseco à biodiversidade e a seus componentes;

II - contará com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil; e

III - valorizará o conhecimento científico multidisciplinar.

Art. 11. Licenciamento ambiental: na emissão ou renovação de licenças ambientais de empreendimento de significativo impacto ambiental, o órgão licenciador poderá, de acordo com critérios definidos em lei ou em regulamento, exigir a apresentação de estudos de estimativa de inventário de emissões de GEE gerados, direta e/ou indiretamente, pelo empreendimento, além de plano de mitigação de emissões e/ou medidas de compensação.

§ 1º Como critério e condição à emissão ou renovação de licenças ambientais de empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo, o órgão responsável pelo licenciamento ambiental fica autorizado a exigir a obrigação de neutralizar, reduzir e/ou compensar, total ou parcialmente, as emissões de GEE.

§ 2º Como medida de compensação de emissões dos empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo, os requerentes poderão utilizar os ativos ambientais e/ou créditos ambientais oriundos dos programas e projetos de que trata esta Lei, bem como outros que sejam reconhecidos internacionalmente e nacionalmente, desde que verificados e validados por terceira entidade independente.

§ 3º Todos os empreendimentos localizados no Estado do Amapá que gerem créditos provenientes de ativos ambientais do Estado devem ser cadastrados no SECISA.

Art. 12. Etnomapeamento; mapeamento participativo das áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, com base nos conhecimentos e saberes indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais.

Art. 13. Monitoramento das emissões atmosféricas e da qualidade do ar: Para o alcance dos objetivos desta Lei, o órgão regulador do



SECISA, ou órgão delegado, deverá realizar os levantamentos das emissões de GEE, estoque de carbono e recursos naturais e inventariá-los em relatórios específicos para cada programa, física ou eletronicamente, segundo metodologias reconhecidas nacional e internacionalmente de forma acessível e transparente, nos termos da presente Lei, podendo elaborá-los diretamente ou por meio de contratação de terceiros.

§ 1º O Relatório Estadual poderá ser realizado com periodicidade quinquenal, em conformidade com os métodos aprovados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas.

§ 2º A elaboração do Relatório Estadual de que trata este artigo dependerá da identificação e obtenção de recursos técnicos e financeiros junto aos órgãos e instituições nacionais e internacionais fomentadores de ações preparatórias de mitigação e adaptação às Mudanças Climáticas.

§ 3º Deverá ser adotado um sistema de registro de forma a padronizar e sistematizar as estruturas físicas ou eletrônicas de cadastro de programas, subprogramas e projetos, de inventários de emissões e serviços e produtos ambientais, e de registro eletrônico, podendo, para tanto, utilizar-se, dentre outros, do Cadastro Ambiental Rural – CAR, disposto no Código Florestal Brasileiro.

Art. 14. Políticas fiscais e econômicas: possibilidade do Poder Executivo estipular, na forma e nas condições que estabelecer, tratamento tributário diferenciado e benefícios fiscais nas operações de:

I - Compra de equipamentos destinados aos programas, subprogramas e projetos vinculados ao Sistema;

II - Venda dos produtos resultantes do fomento de cadeias produtivas sustentáveis; e III - Outros casos relacionados ao Sistema, conforme definição em regulamento.

§ 1º O Poder Público poderá vincular a concessão de incentivos à criação de critérios indicadores de sustentabilidade, bem como à definição de atividades prioritárias.

§ 2º Os incentivos e benefícios poderão ser revogados em caso de prática, pelo beneficiário, de atos que importem descumprimento das políticas instituídas por esta Lei ou de outras obrigações ambientais, após a devida apuração e trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. Avaliação de impacto ambiental e climático de atividades e empreendimentos potencialmente poluidores e/ou utilizadores de recursos ambientais: documento que apresenta os resultados dos estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto ambiental, e deve esclarecer todos os elementos da proposta de estudo, de modo que possam ser divulgados e apreciados pelos grupos sociais interessados e por instituições envolvidas na tomada de decisão.

Parágrafo único. O relatório de impacto ambiental (RIMA) refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem



gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Art. 16. Os programas, subprogramas e projetos de que tratam esta Política devem contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas que vivem nas áreas de aplicação e de influência destes, vedada a utilização dos recursos auferidos para finalidades distintas desses objetivos.

Art. 17. Salvaguardas socioambientais: são diretrizes que resguardam os direitos das populações atingidas, construídas de forma participativa e representativa, que visam potencializar os impactos positivos e reduzir os impactos negativos relacionados às ações provenientes dos instrumentos de planejamento dessa política.

§ 1º As salvaguardas possuem foco no respeito aos direitos das populações tradicionais, de povos indígenas e de outros grupos considerados vulneráveis, e sobre a manutenção e o aumento da biodiversidade, com base num sistema de governança, robusto e transparente.

§ 2º Será construído um Sistema de Salvaguardas Socioambientais do Estado do Amapá, em regulamentação específica, com princípios, critérios, indicadores e mecanismos de governança participativos, operacionais e transparentes, que deverão observar as regulamentações nacionais e internacionais aplicáveis.

§ 3º As Salvaguardas Socioambientais dos Programas de que tratam essa Política devem ser construídas de acordo com suas especificidades, observando os princípios estipulados nas Salvaguardas Estaduais.

§ 4º As Salvaguardas Socioambientais devem ser revisadas a cada quatro anos, ou em menor período, em caso de determinação pelo órgão gestor ou pelo COEMA.

Art. 18. Todos os programas, subprogramas e projetos desenvolvidos em áreas ocupadas por comunidades tradicionais, povos indígenas e povos quilombolas deverão garantir suas participações nas etapas e processos de tomada de decisão, incluindo a definição, negociação e repartição dos benefícios estabelecidos, por meio de termo de consentimento livre, prévio e informado, obtido mediante assembleia ou audiência pública convocada especificamente para esse fim.



§ 1º Programas, subprogramas e projetos de que tratam esta Política devem observar as disposições constantes em Convenções e Protocolos em que o país é signatário, principalmente a OIT 169 e os Protocolos de Consulta Comunitários vigentes.

§ 2º Programas, subprogramas e projetos de que tratam esta Política devem observar às disposições constantes do Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa de Benefícios Decorrentes de sua Utilização, no âmbito da Convenção da Diversidade Biológica, além da legislação estadual e nacional em vigor.

SEÇÃO II SISTEMA ESTADUAL DO CLIMA E INCENTIVO AOS SERVIÇOS AMBIENTAIS (SECISA)

Art. 19. O Sistema Estadual do Clima e Incentivo aos Serviços Ambientais do Estado do Amapá (SECISA) tem o objetivo de reconhecer, incentivar e fomentar as atividades de mitigação e adaptação às Mudanças Climáticas e conservação dos serviços ambientais.

Art. 20. Os provedores de serviços ambientais são aqueles que efetivamente praticam a ação de melhoria, recuperação e/ou conservação dos ecossistemas, possuindo:

I - Direitos de propriedade, posse e/ou uso sobre a área;

II - Direitos sobre o projeto e/ou arcam com o custo de oportunidade de maneira adequada e convergente com os objetivos e diretrizes desta Lei, com o Zoneamento Ecológico-Econômico do Amapá (ZEE);

III - Direitos sobre o projeto e/ou arcam com o custo de oportunidade de maneira adequada e convergente com as diretrizes e princípios da Economia Verde, com o Código de Proteção ao Meio Ambiente do Estado do Amapá, com a Política de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá, com a Política Florestal do Estado do Amapá, entre outras.

Art. 21. São beneficiários do SECISA os provedores de ações de conservação de serviços ambientais que devem ser integrados aos programas, subprogramas ou projetos aprovados nos termos desta Lei, e suas regulamentações, e cumprir os requisitos neles previstos.

Parágrafo único. A integração ao Sistema Estadual de que trata o *caput* deste artigo, somente ocorrerá após a aprovação do cadastro, nos termos do regulamento, e com o cumprimento dos compromissos assumidos.

Art. 22. Compõem a gestão do SECISA os seguintes entes:

I - Órgão gestor da Política Ambiental Estadual;

II - Órgãos executores de políticas ambientais;

III - Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA);

IV - Fórum Amapaense de Mudanças Climáticas e Serviços Ambientais (FAMCSA);

V - Comitê Técnico-Científico; e

VI - Ouvidoria da Controladoria Geral do Estado do Amapá.



Subseção I Do Órgão Gestor

Art. 23. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá (SEMA) é o órgão gestor e regulador, responsável pela gestão e supervisão do SECISA, e terá a competência geral de estabelecer as normas do Sistema.

Art. 24. O órgão gestor terá ainda as seguintes competências específicas:

I - Homologar padrões e metodologias para desenvolvimento de programas, subprogramas e projetos;

II - Autorizar e/ou efetuar o pré-cadastro e a aprovação dos programas, subprogramas e projetos apresentados pelos órgãos executores e/ou outros proponentes de projetos públicos ou privados;

III - Credenciar entidades, públicas ou privadas para validar e verificar projetos autônomos, no âmbito dos programas e subprogramas, bem como para validar e verificar projetos públicos ou privados autônomos nos termos desta lei;

IV - Coordenar e gerenciar a construção e elaboração do nível de referência dos programas a que se refere essa lei;

V - Estabelecer a articulação institucional do SECISA, por meio de parcerias, convênios ou contratos para a criação e execução de subprogramas e projetos;

VI - Agir ativamente para garantir e zelar pelo bom andamento dos assuntos da agenda climática, relativos à esta lei, junto ao COEMA;

VII - Outras definidas em Lei ou regulamento.

Subseção II Dos Órgãos Executores

Art. 25. São órgãos executores do SECISA:

I - Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá – IEPA;

II - Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia – SETEC;

III - Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR;

IV - Agência de Fomento do Estado do Amapá- AFAP;

V - Instituto de Extensão, Assistência e Desenvolvimento Rural do Amapá – RURAP;

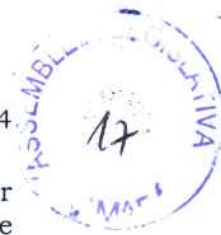
VI - Polícia Militar do Amapá, por meio do 3º Batalhão de Polícia Militar;

VII - Defesa Civil do Estado do Amapá;

VIII - Corpo de Bombeiros do Estado do Amapá;

IX – Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ;

X - Outras entidades de natureza pública ou privada, inclusive as que vierem a ser selecionadas por meio de chamada pública para execução de projetos específicos, definidos por meio de regulamento.



§ 1º Os órgãos executores terão a função precípua de desenvolver e executar programas, subprogramas e projetos em suas respectivas esferas de competência.

§ 2º As atribuições de órgãos executores que forem extintos relativas a programas, subprogramas e projetos em execução dentro do SECISA poderão ser transferidas para novas instituições no SECISA por meio de Decreto.

Subseção III

Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA

Art. 26. O COEMA, terá função de órgão diretor e deliberativo do Sistema Estadual do Clima e Incentivo aos Serviços Ambientais.

Parágrafo único. As decisões referentes à Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais seguirão o rito previsto na legislação do COEMA, podendo criar Câmara Técnica ou Grupo de Trabalho sobre a temática.

Subseção IV

Do Fórum Amapaense de Mudanças Climáticas e Serviços Ambientais - FAMCSA

Art. 27. O Fórum Amapaense de Mudanças Climáticas e Serviços Ambientais – FAMCSA será a instância consultiva do SECISA, que tem como objetivo promover a cooperação e o diálogo entre os diferentes setores da sociedade, com vistas ao enfrentamento dos problemas relacionados às mudanças climáticas e serviços ambientais.

Subseção V

Do Comitê Técnico-Científico

Art. 28. Fica criado o Comitê Técnico-Científico, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá – SEMA, com a finalidade de opinar sobre questões técnicas, científicas, jurídicas e metodológicas, relativas ao SECISA.

Parágrafo único. O Comitê Técnico-Científico será composto por no mínimo cinco personalidades de reconhecido mérito e conhecimento na área, convidadas pelo órgão gestor, sendo, ao menos dois Integrantes da Rede Integrada de Pesquisa do Estado do Amapá (RIPAP) e, ao menos, três pesquisadores/*experts* de reconhecido mérito.

Subseção VI

Da Ouvidoria da Controladoria Geral do Estado do Amapá

Art. 29. Fica estabelecida como Ouvidoria do SECISA, a Ouvidoria da Controladoria Geral do Estado do Amapá:

§ 1º Para o recebimento e repasse de sugestões, reclamações e denúncias será feito o uso do Sistema adotado pela Ouvidoria Geral do Estado.

§ 2º Os meios de acesso à Ouvidoria serão difundidos pelos canais de comunicação do SECISA.



§ 3º O COEMA solicitará periodicamente à Controladoria Geral do Estado, o relatório com assugestões, reclamações e denúncias realizadas.

Subseção VII

Das Outras Entidades de Natureza Pública ou Privada

Art. 30. Fica o Poder Executivo através do Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual autorizado a selecionar outras entidades públicas e/ou privadas, por meio de chamadas públicas para:

I - Desenvolver estratégias voltadas à captação e gestão de recursos financeiros e investimentos para os programas, subprogramas e projetos;

II - Captar recursos financeiros oriundos de fontes públicas, privadas ou multilaterais, sob a forma de doações e/ou investimentos;

III - Submeter propostas de programas, subprogramas e projetos aos órgãos competentes, quando pertinente;

IV - Executar programas, subprogramas e projetos, quando pertinente;

V - Estabelecer parcerias, convênios, termos de cooperação, contratos de gestão ou outras modalidades de contratos para a execução de programas, subprogramas e projetos de serviços ambientais;

VI - Gerir e alienar, na medida de suas competências, os ativos e créditos resultantes dos produtos e serviços ambientais, assim como outros recursos oriundos dos programas, subprogramas e projetos;

VII - Reconhecer agentes privados que atuem como agente financeiro ou agente de execução.

§ 1º O Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual, na sua atribuição como agente de coordenação e supervisão, é responsável por garantir a transparência e a participação da sociedade no monitoramento das atividades, respeitadas as regras previstas no Regimento Interno previsto em Lei própria.

§ 2º As modelagens possíveis podem incluir a contratação ou alienação de ativos ambientais inclusive com a possibilidade de integralização do capital social de empresas públicas e sociedades de economia mista com ativos ambientais.

Subseção VIII

Fontes de Recursos Financeiros

Art. 31. São fontes de recursos financeiros do SECISA:

I - Fundos públicos e privados, estaduais, nacionais e internacionais;

II - Recursos e investimentos oriundos dos setores públicos e privados, estaduais, nacionais e internacionais;

III - Recursos provenientes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, Distrito Federal e municípios;

IV - Recursos provenientes de fundos e acordos bilaterais ou multilaterais sobre o clima, desmatamento, biodiversidade, serviços ambientais, desenvolvimento sustentável e outros temas pertinentes às



questões ambientais e climáticas;

V - Doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas e pessoas físicas;

VI - Recursos orçamentários;

VII - Empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

VIII - Pagamentos por serviços ambientais, nos termos da Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, incluindo, dentre outros, recursos provenientes da comercialização de ativos ambientais, estejam ou não vinculados com a redução de emissões provenientes do desflorestamento da degradação florestal, e da adoção de técnicas de manejo florestal sustentável (REDD+), seja mediante pagamento por resultados ou transferência de titularidade de créditos de carbono;

IX - Recursos alocados pelo Consórcio Interestadual da Amazônia Legal, ratificado pela Lei estadual 2.203/2017;

X - Outros estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A gestão dos recursos financeiros decorrentes da Política Estadual de Mudanças Climáticas e Incentivos aos Serviços Ambientais serão tratados em regulamento.

Art. 32. Fica o Poder Público autorizado a estipular e cobrar preços e tarifas públicas, tributos e outras formas de cobrança por atividades emissoras de gases de efeito estufa.

Subseção IX

Instrumentos de Incentivo do Sistema

Art. 33. São instrumentos de incentivo do SECISA:

I - Incentivos econômicos, administrativos e creditícios concedidos aos beneficiários do SECISA;

II - Linhas de crédito e financiamento a juros diferenciados para atividades que promovam a manutenção da integridade dos serviços ambientais, tais como, programas de reflorestamento, implementação de técnicas agropecuárias sustentáveis, tratamento de efluentes industriais e REDD+;

III - Redução de tributos incidentes sobre serviços e ou produtos que promovam a conservação, recuperação e melhoria dos serviços ambientais;

IV - Repartição do ICMS com participação diferenciada para municípios que adotem políticas de desenvolvimento sustentável, a partir de critérios a serem propostos pelo Poder Executivo Estadual, nos moldes do ICMS Ecológico, previsto em Lei Estadual;

V - Inclusão na Zona Franca Verde (ZFV) de produtos que contribuam para a conservação, recuperação e melhoria dos serviços ambientais;

VI - Criação de selos para certificação de produtos e serviços produzidos de forma sustentável no Amapá;

VII - Pagamento por serviços ambientais;

VIII - Outros estabelecidos em Lei ou regulamento.



Subseção X

Instrumentos de Planejamento do Sistema

Art. 34. O SECISA será implementado por meio de programas, subprogramas e projetos que poderão ser especialmente desenvolvidos para atender áreas ou provedores específicos, políticas públicas ou setores da economia determinados, ou outros definidos em Lei ou regulamento.

Art. 35. Para a implementação do SECISA, ficam criados os seguintes programas, com os objetivos comuns de incentivar e promover o desenvolvimento sustentável por meio da redução de emissões de GEE e da compensação pela conservação dos serviços ambientais:

- I - Programa de REDD+ Jurisdicional;
- II - Programa de Conservação das Águas e dos Recursos Hídricos;
- III - Programa de Conservação da Biodiversidade;
- IV - Outros programas a serem definidos em Lei ou regulamentos específicos.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Salvo disposição contrária em lei específica, aplicam-se aos programas, subprogramas e projetos todas as disposições constantes desta Lei.

§ 1º Os níveis de referência aplicáveis aos programas desta Lei serão definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, após avaliação e recomendação do órgão gestor e do COEMA, nos termos da legislação nacional e internacional em vigor, que servirá de base para a aferição do desempenho dos programas, subprogramas e projetos voltados à mitigação às Mudanças Climáticas e à conservação de serviços ambientais.

§ 2º As atividades, ações, programas, subprogramas e projetos que estejam em consonância com os objetivos desta Lei e que já se encontrem em desenvolvimento na data da publicação da mesma, deverão no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da vigência da regulamentação desta Lei, pleitear, junto ao órgão regulador, seu cadastramento perante o SECISA, devendo ser permitidas eventuais ações de caráter transitório para sua adequação à presente legislação, de modo a resguardar a segurança jurídica e os direitos adquiridos dos atos já praticados.

§ 3º A requisição de cadastro/registo no SECISA não assegura, automaticamente, o reconhecimento no Sistema Estadual, devendo o requerente cumprir as regras estabelecidas por esta Lei e seus regulamentos.

Art. 37. Deverão ser integrados ao SECISA os programas, incentivos e mecanismos de mitigação às mudanças climáticas e conservação de serviços ambientais já existentes no Estado do Amapá.

Art. 38. Serão estabelecidos, por regulamento, os critérios e valores dos preços públicos, em relação aos serviços prestados pelas instituições vinculadas ao SECISA, em especial para os atos de pré-registo, registo e de reduções certificadas de emissões de GEE, medidas em toneladas de dióxido de carbono equivalente (tCO₂-eq) e demais serviços ambientais, quando pertinente.

Art. 39. Após quatro anos da entrada em vigor desta Lei, o Poder Executivo reavaliará o funcionamento do SECISA e a correspondente



distribuição de competências, considerando a possibilidade e necessidade de criação de uma entidade da administração indireta estadual que consolide as atribuições de regulação do Sistema Estadual e gerenciamento do Sistema de Registro.

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, inclusive no que diz respeito aos programas, subprogramas, projetos, instrumentos, competências, estruturas e funcionamento das instituições nela mencionadas.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0021/24-GEA

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais e cria o Comitê Técnico-Científico.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pelo Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 2283/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 0438, de 28 de abril de 2017, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Regime de Urgência - prazo de 5(cinco) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso I, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 08 de outubro de 2024



Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 09/10/2024 às 09:05:03. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 2874467e856ccf1ee7c2630e3030588a



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ



PARECER N° 0300/2024/CCJ/AL

PROJETO : Projeto de Lei Ordinária n° 0021/2024-GEA

AUTOR : Poder Executivo

EMENTA : Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais, Cria o Sistema Estadual do Clima e Incentivo aos Serviços Ambientais e Cria o Comitê Técnico-Científico.

RELATOR (A) : Deputado DIOGO SENIOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei n° 0021/2024/GEA, de autoria do Governo do Estado do Amapá – GEA, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais, Cria o Sistema Estadual do Clima e Incentivo aos Serviços Ambientais e Cria o Comitê Técnico-Científico.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria em tela foi devidamente lida em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Não tendo recebido emendas, a proposição veio para exame desta Comissão conforme preceitua o § 1º do art. 134 do Regimento desta Casa.

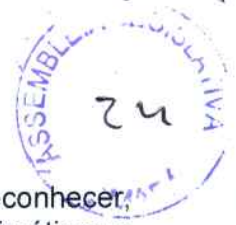
Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 36 do Regimento Interno, manifestar-se sobre todas as proposições que tramitam nesta Casa, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o breve relato.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em análise visa a instituir a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais (PECISA) e criar o Sistema Estadual do Clima e Incentivo aos Serviços Ambientais (SECISA) no Estado do Amapá.

Nos termos do art. 2º da proposição, o PECISA tem por objetivo geral o de promover, realizar e incentivar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas



e o de conservar os serviços ambientais. Por sua vez, o SECISA pretende reconhecer, incentivar e fomentar as atividades de mitigação e adaptação a mudanças climáticas e conservação dos serviços ambientais (art. 19).

A Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme preceitua o art. 225 da Carta Magna.

Nessa perspectiva, materialmente constitucional a proposição do Poder Executivo Estadual, porquanto promove ações e incentiva práticas, por exemplo, de proteção e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e climaticamente estável; adoção de uma forma de desenvolvimento ecologicamente correto, socialmente justo e economicamente viável; cooperação regional, nacional e internacional, para enfrentamento das mudanças climáticas e; educação ambiental, facilitando e estimulando a conscientização e participação popular nas questões ambientais e climáticas.

No tocante à competência, a temática do meio ambiente encontra-se inserida no rol de competência comum de cooperação e implementação de todos os entes federativos e no rol de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Nas Subseções I e II, que integram a Seção II do PLO nº 0021/2024-GEA, as quais tratam do órgão gestor e dos órgãos executores do SECISA, é importante pontuar o respeito à formalidade da competência privativa do Governador do Estado para criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos, previstas no art. 61, § 1º, inciso II, "a" e "b" da Constituição Federal e no inciso V, do artigo 104 da Constituição do Estado do Amapá, *in verbis*:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:



V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;

Dessa forma, vê-se que o constituinte reservou a iniciativa de projeto de lei referente a atribuições dos órgãos do Poder Executivo ao Chefe da Administração Pública, a quem compete o exercício da direção superior com o apoio dos Secretários de Estado.

Assim, fica claro que a criação de programa ou política pública estadual concernente a esse tema vincula a competência institucional do Poder Executivo para sua aplicação e manutenção, tendo em vista que tal programa, prevê diversas atividades que dependem de recursos e de ações articuladas entre órgãos Públicos e Secretarias de Estado.

Quanto à constitucionalidade formal, não vislumbramos máculas à proposição em análise, pois trata de tema sujeito à competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (arts. 24, VI e VIII da Constituição Federal), bem como respeita a iniciativa privativa do Governador do Estado para dispor sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Estadual e Secretarias de Estado.

Ademais, relativamente à constitucionalidade material, entendemos que as medidas propostas não conflitam com qualquer dispositivo constitucional. Logo, ausentes vícios de competência e inconstitucionalidades de ordem formal ou material.

Finalmente, a técnica legislativa empregada pela proposição também me parece adequada, pois foram observados os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Contudo, convém observar que os artigos podem ser agrupados em capítulos, unidade mínima de agrupamento e conforme a necessidade, os capítulos podem ser subdivididos em seções; e as seções, em subseções. **Assim sendo, impõe-se a necessidade de transformar as Seções em Capítulos e os Subseções em Seções, a fim de adequar à técnica legislativa.**

Diante do exposto, concluo que o Projeto de Lei Ordinária n.º 0021/2024-GEA não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, necessitando apenas de adequação no que se refere à técnica legislativa, sem alteração do seu conteúdo.

Assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n.º 0021/2024-GEA com **EMENDA DE REDAÇÃO**.


Deputado DIOGO SENIOR
Relator

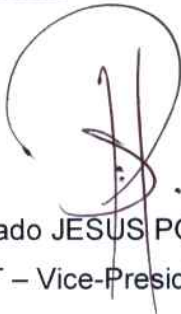

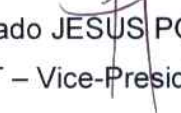






III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, aprova o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0021/2024-GEA, de iniciativa do Governador do Estado do Amapá.

Macapá, 15 de outubro de 2024.

VOTOS A FAVOR:

 Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO – Presidente	 Deputada EDNA AUZIER PSD – Membro
 Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	 Deputado DIOGO SENIOR MDB – Membro
 Deputado JAIME PEREZ PRD– Membro	 Deputado RODOLFO VALE PC do B – Suplente
 Deputado RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE - Suplente	

VOTOS CONTRA:

Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO – Presidente	
Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	Deputada EDNA AUZIER PSD – Membro
Deputado JAIME PEREZ PRD– Membro	Deputado DIOGO SENIOR MDB – Membro
Deputado RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE - Suplente	Deputado RODOLFO VALE PC do B – Suplente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE – CMA



PARECER Nº 0007/2024-CMA-AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0021/2024-GEA

AUTORIA : PODER EXECUTIVO

EMENTA : Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais, Cria o Sistema Estadual do Clima e Incentivo aos Serviços Ambientais e Cria o Comitê Técnico-Científico.

RELATOR (A) : Deputado Pastor Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 0021/2024/GEA, de autoria do Governo do Estado do Amapá – GEA, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais, Cria o Sistema Estadual do Clima e Incentivo aos Serviços Ambientais e Cria o Comitê Técnico-Científico.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido no expediente da 54ª Sessão Ordinária do dia 08/10/2024 deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e, em seguida, encaminhado para análise da Comissão de Constituição e Justiça que opinou pela aprovação com emenda de redação.

Em seguida, foi encaminhado para análise desta Comissão, conforme determina o § 12 do art. 36 do Regimento Interno desta Casa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em análise visa a instituir a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais (PECISA) e criar o Sistema Estadual do Clima e Incentivo aos Serviços Ambientais (SECISA) no Estado do Amapá.

Nos termos do art. 2º da proposição, o PECISA tem por objetivo geral o de promover, realizar e incentivar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e o de conservar os serviços ambientais. Por sua vez, o SECISA pretende reconhecer,



incentivar e fomentar as atividades de mitigação e adaptação a mudanças climáticas e conservação dos serviços ambientais (art. 19).

A implementação da PECISA é fundamental para mitigar os efeitos das mudanças climáticas, promovendo ações de adaptação e mitigação que protejam a biodiversidade e a sustentabilidade dos recursos naturais. Além disso, os incentivos aos serviços ambientais são importantes para a conservação de ecossistemas, assegurando a manutenção de serviços essenciais como a regulação do clima.

Ademais, o Comitê Técnico-Científico proposto atuará como um espaço de articulação entre especialistas e o governo do estado, promovendo pesquisa e inovação em práticas de sustentabilidade. A criação da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas deve contemplar metas claras, mecanismos de monitoramento e avaliação, e a participação da sociedade civil e dos setores produtivos.

Já o SECISA integrará ações em diferentes esferas governamentais e facilitará a troca de informações sobre mudanças climáticas. Os incentivos devem ser baseados em critérios justos e estimular práticas sustentáveis e que resultem em recompensas àqueles que contribuírem para a conservação.

Em conclusão, o fortalecimento da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas é fundamental e prioritário na atividade legiferante. A proposta analisada tem potencial para transformar a realidade ambiental do estado, incentivando práticas sustentáveis e mitigando os impactos das mudanças climáticas.

Pelo exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0021/2024-GEA, de autoria do Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.


Deputado PASTOR OLIVEIRA
Relator



III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer da Relatora ao Projeto de Lei Ordinária nº 0021/2024-GEA, de autoria do Poder Executivo.

Macapá, de de 2024.

VOTOS A FAVOR:


Deputado Pastor Oliveira
REPUBLICANOS - Presidente

Deputada Liliane Abreu
PV - Vice-Presidente

Deputado Jesus Pontes
PDT - Membro

Deputado Rayfran Beirão
SOLIDARIEDADE - Membro


Deputado Jory Oeiras
PP - Membro

Deputada Telma Gurgel
CIDADANIA - Suplente


Deputado R. Nelson Vieira
PL- Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputado Pastor Oliveira
REPUBLICANOS - Presidente

Deputada Liliane Abreu
PV - Vice-Presidente

Deputado Jesus Pontes
PDT - Membro

Deputado Rayfran Beirão
SOLIDARIEDADE - Membro

Deputado Jory Oeiras
PP - Membro

Deputada Telma Gurgel
CIDADANIA - Suplente

Deputado R. Nelson Vieira
PL- Suplente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Proposição: Projeto de Lei 0021/2024/GEA

Parte Interessada: Poder Executivo do Estado do Amapá

Assunto: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0021/2024-GEA, de autoria do Poder Executivo que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos serviços ambientais, cria o Sistema Estadual do clima e incentivo aos serviços ambientais e cria o Comitê Técnico- Científico.

DESPACHO: Ao Diretor Legislativo

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supracitada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Atenciosamente,

GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO
Chefe do Departamento das Comissões

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
31
2024

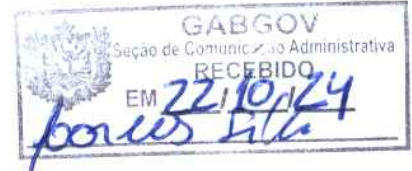


**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

OFÍCIO Nº. 1097/2024-DIRLEG-AL.

Macapá, 22 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.



Assunto: **Redação Final do PLO nº 0021/24-GEA**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a **REDAÇÃO FINAL** do Projeto de Lei nº. 0021/24-GEA, de autoria do Poder Executivo, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais, cria o Sistema Estadual do Clima e Incentivo aos Serviços Ambientais e cria o Comitê Técnico-Científico.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 22 de outubro de 2024.

Atenciosamente,


Deputada **ALLINY SERRÃO**
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0021/2024-GEA
Autor: Poder Executivo



Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais, cria o Sistema Estadual do Clima e Incentivo aos Serviços Ambientais e cria o Comitê Técnico-Científico.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais – PECISA, cria o Sistema Estadual do Clima e Incentivo aos Serviços Ambientais - SECISA, e seu Comitê Técnico-Científico.

CAPÍTULO I
POLÍTICA ESTADUAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS,
CONSERVAÇÃO E INCENTIVOS AOS SERVIÇOS AMBIENTAIS –
PECISA

Art. 2º A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais (PECISA) possui o objetivo geral de promover e incentivar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de conservar os serviços ambientais, no Estado do Amapá.

Seção I
Princípios, Diretrizes e Objetivos

Art. 3º A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais se fundamenta nos seguintes princípios:

I - proteção e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e climaticamente estável, em benefício das presentes e futuras gerações;

II - adoção de uma forma de desenvolvimento ecologicamente correto, socialmente justo e economicamente viável;

III - observância ao direito internacional aplicável à proteção do meio ambiente e às mudanças climáticas;

IV - valorização da floresta em pé e do manejo florestal sustentável, de modo que a conservação florestal seja uma atividade que gere riqueza e bem-estar à população;

V - reconhecimento e proteção da identidade, cultura e interesses de populações indígenas, quilombolas e tradicionais;

VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, em que países em desenvolvimento, devem contribuir para enfrentar a mudança do clima de forma compatível com o crescimento econômico e social, conforme reconhecido pela Convenção-Quadro das Nações Unidas;

VII - prevenção e precaução para prever, evitar ou minimizar as causas das mudanças climáticas e mitigar seus efeitos negativos sob a população e a biodiversidade;

VIII - equidade, levando em consideração os diferentes contextos socioeconômicos do Estado;

IX - cooperação regional, nacional e internacional para enfrentamento das mudanças climáticas;

X - gestão democrática e acesso à informação, assegurando ampla, transparente e efetiva disponibilização de dados e informações, e garantindo a participação da sociedade civil, por meio de entidades de classe, de organizações não-governamentais e de movimentos sociais em questões ambientais e climáticas;

XI - governança ambiental para efetivação de planejamento e fiscalização de qualidade;

XII - educação ambiental, facilitando e estimulando a conscientização e a participação popular nas questões ambientais e climáticas;

XIII - aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de conhecimento científico e tecnológico, e pela intensificação do desenvolvimento, adaptação, difusão e transferência de tecnologias;

XIV - compreensão de que o interesse mundial pelo bioma amazônico oportuniza o fortalecimento das políticas públicas voltadas à sustentabilidade e à economia verde.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais:

I - adoção de instrumentos de incentivo econômicos e fiscais para a promoção dos objetivos, diretrizes, ações, programas e políticas previstas nesta Lei, em especial visando a redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e a conservação dos serviços ambientais em todo o território do Estado do Amapá;

II - aceleração da economia verde do Estado do Amapá, de forma



integrada e cooperativa, considerando as oportunidades e os desafios regionais;

III - o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

IV - a conservação da biodiversidade, combate aos impactos das mudanças climáticas e o desenvolvimento de uma nova economia, sustentável e de baixo carbono de modo a garantir o bem-estar social e ambiental;

V - fortalecimento das políticas públicas voltadas à sustentabilidade e à economia verde;

VI - valorização dos ativos ambientais e florestais de forma a gerar receita financeira e renda para produtores, agricultores e investidores;

VII - criação e promoção de programas e projetos destinados à mitigação e adaptação às mudanças climáticas e à conservação de serviços ambientais;

VIII - estruturação e implementação de um sistema de informações de salvaguardas socioambientais;

IX - valorização da floresta em pé e dos produtos e serviços ambientais do Estado do Amapá;

X - promoção de pesquisas em âmbito técnico-científico, tecnológico e socioeconômico para o melhor entendimento a respeito da gestão, manutenção, mensuração e valoração dos serviços ambientais;

XI - coordenação das ações com outras políticas e programas que possam contribuir com a mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

XII - cooperação para o desenvolvimento de programas e ações conjuntas entre os municípios, estados e a União, e entre o Poder Público Estadual e o setor privado;

XIII - reconhecimento e valorização do papel dos povos indígenas, das comunidades tradicionais e quilombolas e seus conhecimentos para a conservação dos serviços ambientais, dos recursos naturais e do patrimônio ambiental e cultural do Estado do Amapá, garantindo a sua manifestação e participação como beneficiários desta Política;

XIV - promoção e estímulo à adesão aos programas, subprogramas e projetos correlatos às mudanças climáticas, conservação de serviços ambientais, por meio da divulgação de informações e da capacitação de entidades públicas, privadas e sociedade civil;

XV - promoção e auxílio na implementação do Zoneamento Econômico Ecológico do Estado do Amapá - ZEE/AP, destacando-se indicadores ou zonas que apresentem áreas de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas e as medidas compatíveis com tais cenários;

XVI - estruturação e fortalecimento da atuação do poder público nas ações e atividades responsáveis pela conservação dos ecossistemas e seus serviços ambientais, garantindo-se o bem-estar da população amapaense e a valorização dos atores locais;

XVII - promoção da internalização dos custos ambientais e

climáticos e do uso de instrumentos de incentivos, levando-se em consideração o interesse público;

XVIII - promoção da avaliação dos impactos ambientais e climáticos como instrumento de gestão de atividades e empreendimentos potencialmente poluidores e/ou utilizadores de recursos ambientais;

XIX - incentivo às empresas, produtores e agricultores para adoção de práticas sustentáveis de produção, manejo florestal e uso eficiente dos recursos naturais;

XX - incorporação dos riscos climáticos na formulação de projetos de investimento e nos instrumentos de planejamento territorial do Estado;

XXI - incorporação dos riscos de desastres nas políticas públicas do Estado, mantendo sistemas de monitoramento permanentes e adequados e estabelecendo instrumentos de adaptação climática e um plano de resposta a eventos climáticos extremos, mapeando áreas de vulnerabilidade.

XXII - promoção da educação e da capacitação em temas climáticos, garantindo uma estrutura de governança participativa, operacional e transparente, e canais adequados de participação social na tomada de decisões climáticas.

Art. 5º A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais possui os seguintes objetivos específicos:

I - integrar medidas de mudanças climáticas nas estratégias e planejamentos estaduais;

II - melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto relacionadas às mudanças do clima;

III - captar investimentos e ampliar as fontes de recursos voltadas ao fomento, desenvolvimento e conservação da sua biodiversidade, florestas e clima;

IV - conservar a beleza cênica natural do Estado do Amapá;

V - conservar a biodiversidade;

VI - conservar as águas e os serviços hídricos;

VII - apoiar a regulação do clima;

VIII - fortalecer as cadeias produtivas regionais;

IX - promover a valorização da cultura e do conhecimento tradicional;

X - promover a conservação e o melhoramento do solo;

XI - fortalecer a economia de baixo carbono;

XII - estabelecer, implementar e monitorar as salvaguardas socioambientais para o Estado do Amapá, de acordo com as diretrizes nacionais e internacionais;

XIII - valorizar e promover práticas de manutenção e aproveitamento da floresta em pé;

XIV - promover o desenvolvimento da bioeconomia;

XV - substituir, gradativa e racionalmente, as fontes energéticas oriundas de combustíveis fósseis;

XVI - criar instrumentos de gestão, planejamento, incentivos econômicos e de cooperação técnico-científica para proteção do meio ambiente e da estabilidade climática;

XVII - fortalecer o conhecimento científico sobre o clima, incluindo pesquisas, observação sistemática do sistema climático e sistemas de alerta antecipado, de maneira a informar os serviços climáticos e apoiar processos decisórios;

XVIII - proteger, recuperar e ampliar os sumidouros de carbono, mediante emprego de práticas de conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais;

XIX - criar estruturas de governança ambiental e climática;

XX - promover a articulação com organismos internacionais, instituições de pesquisa e agentes financeiros;

XXI - estabelecer um arcabouço jurídico;

XXII - estabelecer estrutura para monitoramento, relatoria e verificação das questões climáticas;

XXIII - estimular o intercâmbio e a adoção de tecnologias alternativas e práticas mais sustentáveis;

XXIV - elaborar ou adotar, estabelecendo, de forma sistematizada e periódica, a contabilidade e os inventários das emissões de GEE;

XXV - estimular pesquisas sobre mitigação e adaptação às mudanças climáticas e serviços ambientais, disseminar seu conhecimento e promover a sensibilização da população amapaense;

XXVI - projetar, executar, monitorar e avaliar medidas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, considerando seu impacto ambiental social e econômico, com foco no cuidado de mulheres, crianças, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e de outros grupos vulneráveis, respeitando suas tradições e o direito à autodeterminação;

XXVII - aumentar a participação de energias renováveis na matriz energética estadual;

XXVIII - estimular práticas empresariais ambientalmente positivas e que visem à redução de emissões de GEE, ao aumento da provisão dos serviços ambientais e à transição para uma economia de baixo carbono;

XXIX - criar o Plano Estadual de Adaptação às Mudanças Climáticas;

XXX - capacitar e formar mão-de-obra e agentes multiplicadores envolvidos em ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de incentivos à conservação dos serviços ambientais;

XXXI - apoiar o ordenamento e ao aparelhamento da gestão fundiária em áreas prioritárias para programas do Sistema Estadual de

Mudanças Climáticas e Incentivo aos Serviços Ambientais;

XXXII - apoiar a prevenção e combate a ilícitos ambientais que impactem na conservação dos serviços ambientais, bem como comprometam as metas do Estado de mitigação às Mudanças Climáticas.

Seção II Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - Adaptação: conjunto de iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e sociais humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - Ativos ambientais: direitos, benefícios ou créditos ambientais passíveis de valoração e/ou transação e resultantes de atividades de mitigação das Mudanças Climáticas e conservação dos produtos e/ou serviços ambientais, no âmbito do Sistema Estadual de que trata esta Lei, criados com base em critérios científicos e padrões metodológicos nacional e internacionalmente reconhecidos;

III - Bioeconomia: economia focada na utilização de recursos de base biológica, recicláveis e renováveis, em substituição aos combustíveis fósseis, com valorização do conhecimento tradicional e do uso sustentável da biodiversidade;

IV - Créditos ambientais: modalidade de ativo ambiental gerado com base em critérios científicos e padrões metodológicos, reconhecidos e preestabelecidos, de mensuração, validação, registro, monitoramento e verificação, podendo ser representados na forma de uma unidade registrada física ou eletronicamente;

V - Crédito de carbono jurisdicional: crédito de carbono livremente transacionável, decorrente do conjunto das reduções de emissão de carbono aferidas no território do Estado do Amapá, segundo critérios de periodicidade, territorialidade e contabilidade internacionalmente aceitos;

VI - Economia verde: modelo de desenvolvimento que visa a melhoria do bem-estar da humanidade e a igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz os riscos ambientais e a escassez ecológica, por meio da baixa emissão de gases de efeito estufa, da eficiência no uso de recursos e da busca pela inclusão social, garantindo o uso e gozo dos bens e recursos ambientais para as presentes e futuras gerações;

VII - Emissões: liberação de substâncias gasosas na atmosfera, considerando-se uma área específica e um período determinado, sendo designadas por emissões antrópicas quando têm origem nas atividades humanas;

VIII - Emissões verificáveis: emissão de GEE passíveis de serem mensuradas e verificadas mediante auditoria;

IX - Estoque de carbono: componente de um determinado

ecossistema natural ou modificado pela atividade humana, mensurado pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono, em um dado período;

X - Fluxo de carbono: emissões líquidas de GEE em unidades de dióxido de carbono equivalente;

XI - Gases de Efeito Estufa - GEE: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e emitem radiação infravermelha.

XII - ICMS Ecológico: critério ou conjunto de critérios ambientais, utilizados pelo Estado, para a determinação do percentual diferenciado que cada município vai receber na repartição dos recursos financeiros, arrecadados com o ICMS;

XIII - Indígenas: todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico, cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

XIV - Inventário: levantamento, em forma apropriada e contábil, do estoque de carbono contido na biomassa e na necromassa das formações vegetais de um determinado bioma, das emissões de GEE, gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às Mudanças Climáticas, de biodiversidade, fluxo de carbono em corpos de água naturais e artificiais, entre outros;

XV - Mitigação às Mudanças Climáticas: ação humana para reduzir as emissões por fontes ou ampliar os sumidouros de GEE;

XVI - Mudanças climáticas: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente relacionada à alteração da composição da atmosfera, atribuída à atividade humana, e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XVII - Povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XVIII - Programas: conjuntos de diretrizes e ações para o alcance de determinados serviços ambientais;

XIX - Projetos: projetos elaborados por particulares e/ou órgãos executores, de forma autônoma e/ou no âmbito dos programas e subprogramas e que objetivem a implementação de ações para o alcance de determinados serviços ambientais, a serem incluídos no sistema de registro de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+;

XX - Quilombolas: grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a

resistência à opressão histórica sofrida.

XXI - Serviços ambientais ou ecossistêmicos: benefícios tangíveis e intangíveis, incluindo os produtos ambientais, derivados, direta ou indiretamente, dos ecossistemas;

XXII - Sistema de registro: base de dados sistematizada e padronizada que visa à criação de um ambiente de transparência, credibilidade, integridade, não duplicidade, rastreabilidade e interoperabilidade do Sistema;

XXIII - Cadastro de programas, subprogramas e projetos: ambiente físico e/ou eletrônico que descreve os programas, subprogramas, projetos e demais atividades de mitigação das Mudanças Climáticas e de conservação dos serviços ambientais, bem como os potenciais ativos ambientais a serem gerados;

XXIV - Inventários de estoque de carbono, emissões de GEE, biodiversidade, fluxo de carbono em corpos de água naturais e artificiais e/ou outros recursos naturais: ambiente físico e/ou eletrônico que poderá abrigar inventários de, entre outros, emissões de GEE, estoque de carbono, biodiversidade, do Estado do Amapá;

XXV - Registro eletrônico: ambiente eletrônico de contabilização, rastreamento, transferência, cancelamento e aposentadoria de unidades eletrônicas de mitigação das Mudanças Climáticas ou de conservação dos serviços ambientais resultantes dos programas, subprogramas e projetos;

XXVI - Subprogramas: conjuntos de diretrizes e ações contidos em cada Programa, desenvolvidos para atender áreas prioritárias, provedores/beneficiários específicos ou determinados setores da economia;

XXVII - Protetor-recebedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que recebe incentivos em razão de práticas que contribuem para a conservação e a proteção do meio ambiente e do clima;

XXVIII - Poluidor-pagador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, que deve assumir a responsabilidade pelos custos decorrentes da degradação;

XXIX - Usuário-pagador: aquele que realiza uma contribuição econômica pela utilização de recursos naturais.

Seção III

Das Metas de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa, dos Inventários Estaduais, do Relatório Estadual e do Sistema de Registro

Art. 7º A meta representa o objetivo estadual de redução de emissões de GEE a ser estabelecida por meio de decreto regulamentador, podendo ser absoluta ou de intensidade, voluntária ou obrigatória.

§ 1º Para alcançar os objetivos desta Política, o Estado do Amapá poderá estabelecer metas de redução de emissões de GEE, voluntárias ou obrigatórias.

§ 2º O instrumento de criação das metas deverá:

I - considerar os compromissos internacionais sobre o tema, o estado da ciência, bem como as metas brasileiras expressas na Lei federal 12.187/2009 e nas *Nationally Determined Contributions (NDC)* ao Acordo de Paris;

II - considerar os planos setoriais, que estabelecem compromissos e parâmetros de eficiência para diferentes setores da economia;

III - estabelecer mecanismo de revisão periódica das metas.

Seção IV Dos créditos de carbono jurisdicional

Art. 8º A titularidade originária do crédito de carbono jurisdicional pertence ao Estado do Amapá, e decorre das atribuições deste para a adoção de esforços de comando, controle, conservação, fiscalização e monitoramento de ações voltadas à preservação, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º As atribuições referidas no *caput* deste artigo têm natureza de serviço público.

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá definir a metodologia aplicável e os critérios de contabilidade das reduções, inclusive apontando a necessidade de desconto do conjunto de redução de emissões de carbono aferidas no mercado voluntário e, se for o caso, a possibilidade de acomodação de mais de um mecanismo de aferição.

§ 3º O Estado do Amapá poderá alienar diretamente os créditos de carbono jurisdicional ou fazer uso de outras entidades públicas ou privadas, conforme previsto no art. 20 desta Lei, nos termos do regulamento a ser editado.

Seção V Dos instrumentos

Art. 9º A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais possui os seguintes instrumentos:

I - Zoneamento Ecológico-Econômico do Amapá (ZEE);

II - Licenciamento Ambiental;

III - Etnomapeamento;

IV - Monitoramento das emissões atmosféricas e da qualidade do ar;

V - Políticas fiscais e econômicas;

VI - Estudos e relatórios ambientais;

VII - Avaliação de impacto ambiental e climático de atividades e



empreendimentos potencialmente poluidores e/ou utilizadores de recursos ambientais;

VIII - Combate ao desmatamento, aos incêndios florestais e à conversão do uso do solo;

IX - Salvaguardas Socioambientais;

X - Outros definidos em lei ou regulamento.

Art. 10. Zoneamento Ecológico-Econômico do Amapá (ZEE): instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Parágrafo único. O processo de elaboração e implementação do ZEE:

I - buscará a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, em decorrência do reconhecimento de valor intrínseco à biodiversidade e a seus componentes;

II - contará com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil; e

III - valorizará o conhecimento científico multidisciplinar.

Art. 11. Licenciamento ambiental: na emissão ou renovação de licenças ambientais de empreendimento de significativo impacto ambiental, o órgão licenciador poderá, de acordo com critérios definidos em lei ou em regulamento, exigir a apresentação de estudos de estimativa de inventário de emissões de GEE gerados, direta e/ou indiretamente, pelo empreendimento, além de plano de mitigação de emissões e/ou medidas de compensação.

§ 1º Como critério e condição à emissão ou renovação de licenças ambientais de empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo, o órgão responsável pelo licenciamento ambiental fica autorizado a exigir a obrigação de neutralizar, reduzir e/ou compensar, total ou parcialmente, as emissões de GEE.

§ 2º Como medida de compensação de emissões dos empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo, os requerentes poderão utilizar os ativos ambientais e/ou créditos ambientais oriundos dos programas e projetos de que trata esta Lei, bem como outros que sejam reconhecidos internacionalmente e nacionalmente, desde que verificados e validados por terceira entidade independente.

§ 3º Todos os empreendimentos localizados no Estado do Amapá que gerem créditos provenientes de ativos ambientais do Estado devem ser cadastrados no SECISA.



Art. 12. Etnomapeamento: mapeamento participativo das áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, com base nos conhecimentos e saberes indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais.

Art. 13. Monitoramento das emissões atmosféricas e da qualidade do ar: para o alcance dos objetivos desta Lei, o órgão regulador do SECISA, ou órgão delegado, deverá realizar os levantamentos das emissões de GEE, estoque de carbono e recursos naturais e inventariá-los em relatórios específicos para cada programa, física ou eletronicamente, segundo metodologias reconhecidas nacional e internacionalmente de forma acessível e transparente, nos termos da presente Lei, podendo elaborá-los diretamente ou por meio de contratação de terceiros.

§ 1º O Relatório Estadual poderá ser realizado com periodicidade quinquenal, em conformidade com os métodos aprovados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas.

§ 2º A elaboração do Relatório Estadual de que trata este artigo dependerá da identificação e obtenção de recursos técnicos e financeiros junto aos órgãos e instituições nacionais e internacionais fomentadores de ações preparatórias de mitigação e adaptação às Mudanças Climáticas.

§ 3º Deverá ser adotado um sistema de registro de forma a padronizar e sistematizar as estruturas físicas ou eletrônicas de cadastro de programas, subprogramas e projetos, de inventários de emissões e serviços e produtos ambientais, e de registro eletrônico, podendo, para tanto, utilizar-se, dentre outros, do Cadastro Ambiental Rural – CAR, disposto no Código Florestal Brasileiro.

Art. 14. Políticas fiscais e econômicas: possibilidade do Poder Executivo estipular, na forma e nas condições que estabelecer, tratamento tributário diferenciado e benefícios fiscais nas operações de:

I - Compra de equipamentos destinados aos programas, subprogramas e projetos vinculados ao Sistema;

II - Venda dos produtos resultantes do fomento de cadeias produtivas sustentáveis; e

III - Outros casos relacionados ao Sistema, conforme definição em regulamento.

§ 1º O Poder Público poderá vincular a concessão de incentivos à criação de critérios e indicadores de sustentabilidade, bem como à definição de atividades prioritárias.

§ 2º Os incentivos e benefícios poderão ser revogados em caso de prática, pelo beneficiário, de atos que importem descumprimento das políticas instituídas por esta Lei ou de outras obrigações ambientais, após a devida apuração e trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. Avaliação de impacto ambiental e climático de atividades e empreendimentos potencialmente poluidores e/ou utilizadores de recursos



ambientais: documento que apresenta os resultados dos estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto ambiental, e deve esclarecer todos os elementos da proposta de estudo, de modo que possam ser divulgados e apreciados pelos grupos sociais interessados e por instituições envolvidas na tomada de decisão.

Parágrafo único. O relatório de impacto ambiental (RIMA) refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticassetoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de- obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Art. 16. Os programas, subprogramas e projetos de que tratam esta Política devem contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas que vivem nas áreas de aplicação e de influência destes, vedada a utilização dos recursos auferidos para finalidades distintas desses objetivos.

Art. 17. Salvaguardas socioambientais: são diretrizes que resguardam os direitos das populações atingida, construídas de forma participativa e representativa, que visam potencializar os impactos positivos e reduzir os impactos negativos relacionados às ações provenientes dos instrumentos de planejamento dessa política.

§ 1º As salvaguardas possuem foco no respeito aos direitos das populações tradicionais, de povos indígenas e de outros grupos considerados



vulneráveis, e sobre a manutenção e o aumento da biodiversidade, com base num sistema de governança, robusto e transparente.

§ 2º Será construído um Sistema de Salvaguardas Socioambientais do Estado do Amapá, em regulamentação específica, com princípios, critérios, indicadores e mecanismos de governança participativos, operacionais e transparentes, que deverão observar as regulamentações nacionais e internacionais aplicáveis.

§ 3º As Salvaguardas Socioambientais dos Programas de que tratam essa Política devem ser construídas de acordo com suas especificidades, observando os princípios estipulados nas Salvaguardas Estaduais.

§ 4º As Salvaguardas Socioambientais devem ser revisadas a cada quatro anos, ou em menor período, em caso de determinação pelo órgão gestor ou pelo COEMA.

Art. 18. Todos os programas, subprogramas e projetos desenvolvidos em áreas ocupadas por comunidades tradicionais, povos indígenas e povos quilombolas deverão garantir suas participações nas etapas e processos de tomada de decisão, incluindo a definição, negociação e repartição dos benefícios estabelecidos, por meio de termo de consentimento livre, prévio e informado, obtido mediante assembleia ou audiência pública convocada especificamente para esse fim.

§ 1º Programas, subprogramas e projetos de que tratam esta Política devem observar as disposições constantes em Convenções e Protocolos em que o país é signatário, principalmente a OIT 169 e os Protocolos de Consulta Comunitários vigentes.

§ 2º Programas, subprogramas e projetos de que tratam esta Política devem observar às disposições constantes do Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa de Benefícios Decorrentes de sua Utilização, no âmbito da Convenção da Diversidade Biológica, além da legislação estadual e nacional em vigor.

CAPÍTULO II

SISTEMA ESTADUAL DO CLIMA E INCENTIVO AOS SERVIÇOS AMBIENTAIS (SECISA)

Art. 19. O Sistema Estadual do Clima e Incentivo aos Serviços Ambientais do Estado do Amapá (SECISA) tem o objetivo de reconhecer, incentivar e fomentar as atividades de mitigação e adaptação às Mudanças Climáticas e conservação dos serviços ambientais.

Art. 20. Os provedores de serviços ambientais são aqueles que efetivamente praticam a ação de melhoria, recuperação e/ou conservação dos ecossistemas, possuindo:

- I - Direitos de propriedade, posse e/ou uso sobre a área;
- II - Direitos sobre o projeto e/ou arcam com o custo de



oportunidade de maneira adequada e convergente com os objetivos e diretrizes desta Lei, com o Zoneamento Ecológico-Econômico do Amapá (ZEE);

III - Direitos sobre o projeto e/ou arcam com o custo de oportunidade de maneira adequada e convergente com as diretrizes e princípios da Economia Verde, com o Código de Proteção ao Meio Ambiente do Estado do Amapá, com a Política de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá, com a Política Florestal do Estado do Amapá, entre outras.

Art. 21. São beneficiários do SECISA os provedores de ações de conservação de serviços ambientais que devem ser integrados aos programas, subprogramas ou projetos aprovados nos termos desta Lei, e suas regulamentações, e cumprir os requisitos neles previstos.

Parágrafo único. A integração ao Sistema Estadual de que trata o *caput* deste artigo, somente ocorrerá após a aprovação do cadastro, nos termos do regulamento, e com o cumprimento dos compromissos assumidos.

Art. 22. Compõem a gestão do SECISA os seguintes entes:

- I - Órgão gestor da Política Ambiental Estadual;
- II - Órgãos executores de políticas ambientais;
- III - Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA);
- IV - Fórum Amapaense de Mudanças Climáticas e Serviços Ambientais (FAMCSA);
- V - Comitê Técnico-Científico; e
- VI - Ouvidoria da Controladoria Geral do Estado do Amapá.

Seção I Do Órgão Gestor

Art. 23. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá (SEMA) é o órgão gestor e regulador, responsável pela gestão e supervisão do SECISA, e terá a competência geral de estabelecer as normas do Sistema.

Art. 24. O órgão gestor terá ainda as seguintes competências específicas:

I - Homologar padrões e metodologias para desenvolvimento de programas, subprogramas e projetos;

II - Autorizar e/ou efetuar o pré-cadastro e a aprovação dos programas, subprogramas e projetos apresentados pelos órgãos executores e/ou outros proponentes de projetos públicos ou privados;

III - Credenciar entidades, públicas ou privadas para validar e verificar projetos autônomos, no âmbito dos programas e subprogramas, bem como para validar e verificar projetos públicos ou privados autônomos nos termos desta lei;

IV - Coordenar e gerenciar a construção e elaboração do nível de referência dos programas a que se refere essa Lei;

V - Estabelecer a articulação institucional do SECISA, por meio de parcerias, convênios ou contratos para a criação e execução de



subprogramas e projetos;

VI - Agir ativamente para garantir e zelar pelo bom andamento dos assuntos da agenda climática, relativos à esta Lei, junto ao COEMA;

VII - Outras definidas em Lei ou regulamento.

Seção II Dos Órgãos Executores

Art. 25. São órgãos executores do SECISA:

I - Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá – IEPA;

II - Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia – SETEC;

III - Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR;

IV - Agência de Fomento do Estado do Amapá- AFAP;

V - Instituto de Extensão, Assistência e Desenvolvimento Rural do Amapá – RURAP;

VI - Polícia Militar do Amapá, por meio do 3º Batalhão de Polícia Militar;

VII - Defesa Civil do Estado do Amapá;

VIII - Corpo de Bombeiros do Estado do Amapá;

IX – Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ;

X - Outras entidades de natureza pública ou privada, inclusive as que vierem a ser selecionadas por meio de chamada pública para execução de projetos específicos, definidos por meio de regulamento.

§ 1º Os órgãos executores terão a função precípua de desenvolver e executar programas, subprogramas e projetos em suas respectivas esferas de competência.

§ 2º As atribuições de órgãos executores que forem extintos relativas a programas, subprogramas e projetos em execução dentro do SECISA poderão ser transferidas para novas instituições no SECISA por meio de Decreto.

Seção III Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA

Art. 26. O COEMA, terá função de órgão diretor e deliberativo do Sistema Estadual do Clima e Incentivo aos Serviços Ambientais.

Parágrafo único. As decisões referentes à Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais seguirão o rito previsto na legislação do COEMA, podendo criar Câmara Técnica ou Grupo de Trabalho sobre a temática.



Seção IV

Do Fórum Amapaense de Mudanças Climáticas e Serviços Ambientais – FAMCSA

Art. 27. O Fórum Amapaense de Mudanças Climáticas e Serviços Ambientais – FAMCSA será a instância consultiva do SECISA, que tem como objetivo promover a cooperação e o diálogo entre os diferentes setores da sociedade, com vistas ao enfrentamento dos problemas relacionados às mudanças climáticas e serviços ambientais.

Seção V

Do Comitê Técnico-Científico

Art. 28. Fica criado o Comitê Técnico-Científico, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá – SEMA, com a finalidade de opinar sobre questões técnicas, científicas, jurídicas e metodológicas, relativas ao SECISA.

Parágrafo único. O Comitê Técnico-Científico será composto por no mínimo cinco personalidades de reconhecido mérito e conhecimento na área, convidadas pelo órgão gestor, sendo, ao menos dois integrantes da Rede Integrada de Pesquisa do Estado do Amapá (RIPAP) e, ao menos, três pesquisadores/*experts* de reconhecido mérito.

Seção VI

Da Ouvidoria da Controladoria Geral do Estado do Amapá

Art. 29. Fica estabelecida como Ouvidoria do SECISA, a Ouvidoria da Controladoria Geral do Estado do Amapá:

§ 1º Para o recebimento e repasse de sugestões, reclamações e denúncias será feito o uso do Sistema adotado pela Ouvidoria Geral do Estado.

§ 2º Os meios de acesso à Ouvidoria serão difundidos pelos canais de comunicação do SECISA.

§ 3º O COEMA solicitará periodicamente à Controladoria Geral do Estado, o relatório com assugestões, reclamações e denúncias realizadas.

Seção VII

Das Outras Entidades de Natureza Pública ou Privada

Art. 30. Fica o Poder Executivo através do Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual autorizado a selecionar outras entidades públicas e/ou privadas, por meio de chamadas públicas para:

I - Desenvolver estratégias voltadas à captação e gestão de recursos financeiros e investimentos para os programas, subprogramas e projetos;



II - Captar recursos financeiros oriundos de fontes públicas, privadas ou multilaterais, sob a forma de doações e/ou investimentos;

III - Submeter propostas de programas, subprogramas e projetos aos órgãos competentes, quando pertinente;

IV - Executar programas, subprogramas e projetos, quando pertinente;

V - Estabelecer parcerias, convênios, termos de cooperação, contratos de gestão ou outras modalidades de contratos para a execução de programas, subprogramas e projetos de serviços ambientais;

VI - Gerir e alienar, na medida de suas competências, os ativos e créditos resultantes dos produtos e serviços ambientais, assim como outros recursos oriundos dos programas, subprogramas e projetos;

VII - Reconhecer agentes privados que atuem como agente financeiro ou agente de execução.

§ 1º O Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual, na sua atribuição como agente de coordenação e supervisão, é responsável por garantir a transparência e a participação da sociedade no monitoramento das atividades, respeitadas as regras previstas no Regimento Interno previsto em lei própria.

§ 2º As modelagens possíveis podem incluir a contratação ou alienação de ativos ambientais inclusive com a possibilidade de integralização do capital social de empresas públicas e sociedades de economia mista com ativos ambientais.

Seção VIII

Fontes de Recursos Financeiros

Art. 31. São fontes de recursos financeiros do SECISA:

I - Fundos públicos e privados, estaduais, nacionais e internacionais;

II - Recursos e investimentos oriundos dos setores públicos e privados, estaduais, nacionais e internacionais;

III - Recursos provenientes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, Distrito Federal e municípios;

IV - Recursos provenientes de fundos e acordos bilaterais ou multilaterais sobre o clima, desmatamento, biodiversidade, serviços ambientais, desenvolvimento sustentável e outros temas pertinentes às questões ambientais e climáticas;

V - Doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas e pessoas físicas;

VI - Recursos orçamentários;

VII - Empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;



VIII - Pagamentos por serviços ambientais, nos termos da Lei Federal n. 14.119, de 13 de janeiro de 2021, incluindo, dentre outros, recursos provenientes da comercialização de ativos ambientais, estejam ou não vinculados com a redução de emissões provenientes do desflorestamento da degradação florestal, e da adoção de técnicas de manejo florestal sustentável (REDD+), seja mediante pagamento por resultados ou transferência de titularidade de créditos de carbono;

IX - Recursos alocados pelo Consórcio Interestadual da Amazônia Legal, ratificado pela Lei estadual 2.203/2017;

X - Outros estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A gestão dos recursos financeiros decorrentes da Política Estadual de Mudanças Climáticas e Incentivos aos Serviços Ambientais serão tratados em regulamento.

Art. 32. Fica o Poder Público autorizado a estipular e cobrar preços e tarifas públicas, tributos e outras formas de cobrança por atividades emissoras de gases de efeito estufa.

Seção IX

Instrumentos de Incentivo do Sistema

Art. 33. São instrumentos de incentivo do SECISA:

I - Incentivos econômicos, administrativos e creditícios concedidos aos beneficiários do SECISA;

II - Linhas de crédito e financiamento a juros diferenciados para atividades que promovam a manutenção da integridade dos serviços ambientais, tais como, programas de reflorestamento, implementação de técnicas agropecuárias sustentáveis, tratamento de efluentes industriais e REDD+;

III - Redução de tributos incidentes sobre serviços e ou produtos que promovam a conservação, recuperação e melhoria dos serviços ambientais;

IV - Repartição do ICMS com participação diferenciada para municípios que adotem políticas de desenvolvimento sustentável, a partir de critérios a serem propostos pelo Poder Executivo Estadual, nos moldes do ICMS Ecológico, previsto em Lei Estadual;

V - Inclusão na Zona Franca Verde (ZFV) de produtos que contribuam para a conservação, recuperação e melhoria dos serviços ambientais;

VI - Criação de selos para certificação de produtos e serviços produzidos de forma sustentável no Amapá;

VII - Pagamento por serviços ambientais;

VIII - Outros estabelecidos em Lei ou regulamento.



Seção X

Instrumentos de Planejamento do Sistema

Art. 34. O SECISA será implementado por meio de programas, subprogramas e projetos que poderão ser especialmente desenvolvidos para atender áreas ou provedores específicos, políticas públicas ou setores da economia determinados, ou outros definidos em Lei ou regulamento.

Art. 35. Para a implementação do SECISA, ficam criados os seguintes programas, com os objetivos comuns de incentivar e promover o desenvolvimento sustentável por meio da redução de emissões de GEE e da compensação pela conservação dos serviços ambientais:

- I - Programa de REDD+ Jurisdicional;
- II - Programa de Conservação das Águas e dos Recursos Hídricos;
- III - Programa de Conservação da Biodiversidade;
- IV - Outros programas a serem definidos em Lei ou regulamentos específicos.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Salvo disposição contrária em lei específica, aplicam-se aos programas, subprogramas e projetos todas as disposições constantes desta Lei.

§ 1º Os níveis de referência aplicáveis aos programas desta Lei serão definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, após avaliação e recomendação do órgão gestor e do COEMA, nos termos da legislação nacional e internacional em vigor, que servirá de base para a aferição do desempenho dos programas, subprogramas e projetos voltados à mitigação às Mudanças Climáticas e à conservação de serviços ambientais.

§ 2º As atividades, ações, programas, subprogramas e projetos que estejam em consonância com os objetivos desta Lei e que já se encontrem em desenvolvimento na data da publicação da mesma, deverão no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da vigência da regulamentação desta Lei, pleitear, junto ao órgão regulador, seu cadastramento perante o SECISA, devendo ser permitidas eventuais ações de caráter transitório para sua adequação à presente legislação, de modo a resguardar a segurança jurídica e os direitos adquiridos dos atos já praticados.

§ 3º A requisição de cadastro/registo no SECISA não assegura, automaticamente, o reconhecimento no Sistema Estadual, devendo o requerente cumprir as regras estabelecidas por esta Lei e seus regulamentos.

Art. 37. Deverão ser integrados ao SECISA os programas, incentivos e mecanismos de mitigação às mudanças climáticas e conservação de serviços ambientais já existentes no Estado do Amapá.



Art. 38. Serão estabelecidos, por regulamento, os critérios e valores dos preços públicos, em relação aos serviços prestados pelas instituições vinculadas ao SECISA, em especial para os atos de pré-registro, registro e de reduções certificadas de emissões de GEE, medidas em toneladas de dióxido de carbono equivalente (tCO₂-eq) e demais serviços ambientais, quando pertinente.

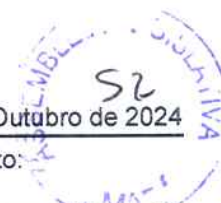
Art. 39. Após quatro anos da entrada em vigor desta Lei, o Poder Executivo reavaliará o funcionamento do SECISA e a correspondente distribuição de competências, considerando a possibilidade e necessidade de criação de uma entidade da administração indireta estadual que consolide as atribuições de regulação do Sistema Estadual e gerenciamento do Sistema de Registro.

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, inclusive no que diz respeito aos programas, subprogramas, projetos, instrumentos, competências, estruturas e funcionamento das instituições nela mencionadas.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 22 de outubro de 2024.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador



d) o parcelamento do débito total será efetivado após o pagamento da primeira parcela, com parcelas fixas e sem acréscimos de juros desde que realizado até o vencimento;

e) o vencimento das parcelas ocorrerá no dia 10 (dez) de cada mês, excetuando o da primeira que deve ser paga na data da efetivação do pedido de parcelamento;

f) a critério da Secretaria de Estado da Fazenda em conjunto com o DETRAN-AP, os prazos estabelecidos nas alíneas "a" e "b", poderão ser prorrogados uma única vez;

g) as demais parcelas serão calculadas mensalmente com os juros e multas como se devido fossem de acordo com a legislação tributária do Estado;

h) no caso de IPVA, as respectivas reduções de multa e juros serão concedidas apenas se o pagamento for efetuado até a data do vencimento.

Art. 4º A opção pelo parcelamento sujeita a pessoa física e jurídica a:

I - desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes, no âmbito administrativo;

II - desistência expressa e irrevogável de ações e recursos judiciais relacionados ao respectivo crédito tributário, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam nos autos judiciais respectivos, bem como à renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado do Amapá.

III - desistência expressa e irrevogável de ações judiciais por danos materiais e/ou causados pelo tempo aos veículos sob custódia do DETRAN/AP.

IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no programa;

V - cancelamento por inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo parcelamento.

Parágrafo único. Do Termo de Acordo de Parcelamento devem constar disposições referentes aos efeitos jurídicos do pedido, previstos neste artigo, bem como cláusulas relativas à suspensão do curso da ação de execução fiscal, se for o caso.

Art. 5º O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico - CRLV e será emitido após o cumprimento das condições previstas nesta Lei, desde que efetue o adimplemento do seguro obrigatório e eventuais multas de trânsito existentes, sem prejuízo de outros requisitos exigidos na legislação.

Art. 6º A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou à compensação de importâncias já recolhidas a qualquer título.

Art. 7º Implica revogação do parcelamento:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste Decreto;

II - estar em atraso, por prazo superior a 90 (noventa) dias, com o pagamento de qualquer parcela prevista no Termo de Acordo de Parcelamento;

III - o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas.

Art. 8º O Diretor-Presidente do DETRAN/AP baixará Portaria Normativa de Serviço sobre o procedimento administrativo relativo à liberação dos veículos sob custódia do órgão no prazo de 5 (cinco) dias, após aprovação desta Lei.

Art. 9º O Secretário de Estado da Fazenda e o Diretor-Presidente do DETRAN-AP ficam autorizados a editar normas complementares necessárias à execução desta lei, especialmente no que se refere ao cumprimento das obrigações principais e acessórias.

Art. 10. O prazo para adesão ao Programa de Parcelamento encerrará em 20 de dezembro de 2024.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 75212

LEI Nº 3.128 DE 22 DE OUTUBRO DE 2024

Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais, cria o Sistema Estadual do Clima e Incentivo aos Serviços Ambientais e cria o Comitê Técnico-Científico.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais - PECISA, cria o Sistema Estadual do Clima e Incentivo aos Serviços Ambientais - SECISA, e seu Comitê Técnico-Científico.

CAPÍTULO I

POLÍTICA ESTADUAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS, CONSERVAÇÃO E INCENTIVOS AOS SERVIÇOS AMBIENTAIS - PECISA

Art. 2º A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais (PECISA) possui o objetivo geral de promover e incentivar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas

e de conservar os serviços ambientais, no estado do Amapá.

Seção I
Princípios, Diretrizes e Objetivos

Art. 3º A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais se fundamenta nos seguintes princípios:

I - Proteção e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e climaticamente estável, em benefício das presentes e futuras gerações;

II - Adoção de uma forma de desenvolvimento ecologicamente correto, socialmente justo e economicamente viável;

III - Observância ao direito internacional aplicável à proteção do meio ambiente e às mudanças climáticas;

IV - Valorização da floresta em pé e do manejo florestal sustentável, de modo que a conservação florestal seja uma atividade que gere riqueza e bem-estar à população;

V - Reconhecimento e proteção da identidade, cultura e interesses de populações indígenas, quilombolas e tradicionais;

VI - Responsabilidades comuns, porém diferenciadas, em que países em desenvolvimento, devem contribuir para enfrentar a mudança do clima de forma compatível com o crescimento econômico e social, conforme reconhecido pela Convenção-Quadro das Nações Unidas;

VII - Prevenção e precaução para prevenir, evitar ou minimizar as causas das mudanças climáticas e mitigar seus efeitos negativos sob a população e a biodiversidade;

VIII - Equidade, levando em consideração os diferentes contextos socioeconômicos do estado;

IX - Cooperação, regional, nacional e internacional, para enfrentamento das mudanças climáticas;

X - Gestão democrática e acesso à informação, assegurando ampla, transparente e efetiva disponibilização de dados e informações, e garantindo a participação da sociedade civil, por meio de entidades de classe, de organizações não-governamentais e de movimentos sociais em questões ambientais e climáticas;

XI - Governança ambiental, para efetivação de planejamento e fiscalização de qualidade;

XII - Educação ambiental, facilitando e estimulando a conscientização e a participação popular nas questões ambientais e climáticas;

XIII - Aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de conhecimento científico e tecnológico, e pela intensificação do desenvolvimento, adaptação,

difusão e transferência de tecnologias;

XIV - Compreensão de que o interesse mundial pelo bioma amazônico oportuniza o fortalecimento das políticas públicas voltadas à sustentabilidade e à economia verde.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais:

I - Adoção de instrumentos de incentivo econômicos e fiscais para a promoção dos objetivos, diretrizes, ações, programas e políticas previstas nesta Lei, em especial visando a redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e a conservação dos serviços ambientais em todo o território do estado do Amapá;

II - Aceleração da economia verde do estado do Amapá, de forma integrada e cooperativa, considerando as oportunidades e os desafios regionais;

III - O sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

IV - A conservação da biodiversidade, combate aos impactos das mudanças climáticas e o desenvolvimento de uma nova economia, sustentável e de baixo carbono de modo a garantir o bem-estar social e ambiental;

V - Fortalecimento das políticas públicas voltadas à sustentabilidade e à economia verde;

VI - Valorização dos ativos ambientais e florestais de forma a gerar receita financeira e renda para produtores, agricultores e investidores;

VII - Criação e promoção de programas e projetos destinados à mitigação e adaptação às mudanças climáticas e à conservação de serviços ambientais;

VIII - Estruturação e implementação de um sistema de informações de salvaguardas socioambientais;

IX - Valorização da floresta em pé e dos produtos e serviços ambientais do estado do Amapá;

X - Promoção de pesquisas em âmbito técnico-científico, tecnológico e socioeconômico para o melhor entendimento a respeito da gestão, manutenção, mensuração e valoração dos serviços ambientais;

XI - Coordenação das ações com outras políticas e programas que possam contribuir com a mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

XII - Cooperação para o desenvolvimento de programas e ações conjuntas entre os municípios, estados e a União, e entre o Poder Público Estadual e o setor privado;

XIII - Reconhecimento e valorização do papel dos povos indígenas, das comunidades tradicionais e quilombolas e seus conhecimentos para a conservação dos serviços



ambientais, dos recursos naturais e do patrimônio ambiental e cultural do estado do Amapá, garantindo a sua manifestação e participação como beneficiários desta Política;

XIV - Promoção e estímulo à adesão aos programas, subprogramas e projetos correlatos às mudanças climáticas, conservação de serviços ambientais, por meio da divulgação de informações e da capacitação de entidades públicas, privadas e sociedade civil;

XV - Promoção e auxílio na implementação do Zoneamento Econômico Ecológico do Estado do Amapá - ZEE/AP, destacando-se indicadores ou zonas que apresentem áreas de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas e as medidas compatíveis com tais cenários;

XVI - Estruturação e fortalecimento da atuação do poder público nas ações e atividades responsáveis pela conservação dos ecossistemas e seus serviços ambientais, garantindo-se o bem-estar da população amapaense e a valorização dos atores locais;

XVII - Promoção da internalização dos custos ambientais e climáticos e do uso de instrumentos de incentivos, levando-se em consideração o interesse público;

XVIII - Promoção da avaliação dos impactos ambientais e climáticos como instrumento de gestão de atividades e empreendimentos potencialmente poluidores e/ou utilizadores de recursos ambientais;

XIX - Incentivo às empresas, produtores e agricultores para adoção de práticas sustentáveis de produção, manejo florestal e uso eficiente dos recursos naturais;

XX - Incorporação dos riscos climáticos na formulação de projetos de investimento e nos instrumentos de planejamento territorial do Estado;

XXI - Incorporação dos riscos de desastres nas políticas públicas do Estado, mantendo sistemas de monitoramento permanentes e adequados e estabelecendo instrumentos de adaptação climática e um plano de resposta a eventos climáticos extremos, mapeando áreas de vulnerabilidade.

XXII - Promoção da educação e da capacitação em temas climáticos, garantindo uma estrutura de governança participativa, operacional e transparente, e canais adequados de participação social na tomada de decisões climáticas.

Art. 5º A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais possui os seguintes objetivos específicos:

I - Integrar medidas de mudanças climáticas nas estratégias e planejamentos estaduais;

II - Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto relacionadas às mudanças

do clima;

III - Captar investimentos e ampliar as fontes de recursos voltadas ao fomento, desenvolvimento e conservação da sua biodiversidade, florestas e clima;

IV - Conservar a beleza cênica natural do estado do Amapá;

V - Conservar a biodiversidade;

VI - Conservar as águas e os serviços hídricos;

VII - Apoiar a regulação do clima;

VIII - Fortalecer as cadeias produtivas regionais;

IX - Promover a valorização da cultura e do conhecimento tradicional;

X - Promover a conservação e o melhoramento do solo;

XI - Fortalecer a economia de baixo carbono;

XII - Estabelecer, implementar e monitorar as salvaguardas socioambientais para o estado do Amapá, de acordo com as diretrizes nacionais e internacionais;

XIII - Valorizar e promover práticas de manutenção e aproveitamento da floresta em pé;

XIV - Promover o desenvolvimento da bioeconomia;

XV - Substituir, gradativa e racionalmente, as fontes energéticas oriundas de combustíveis fósseis;

XVI - Criar instrumentos de gestão, planejamento, incentivos econômicos e de cooperação técnico-científica para proteção do meio ambiente e da estabilidade climática;

XVII - Fortalecer o conhecimento científico sobre o clima, incluindo pesquisas, observação sistemática do sistema climático e sistemas de alerta antecipado, de maneira a informar os serviços climáticos e apoiar processos decisórios;

XVIII - Proteger, recuperar e ampliar os sumidouros de carbono, mediante emprego de práticas de conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais;

XIX - Criar estruturas de governança ambiental e climática;

XX - Promover a articulação com organismos internacionais, instituições de pesquisa e agentes financeiros;

XXI - Estabelecer um arcabouço jurídico;

XXII - Estabelecer estrutura para monitoramento, relatoria e verificação das questões climáticas;

XXIII - Estimular o intercâmbio e a adoção de tecnologias alternativas e práticas mais sustentáveis;



XXIV - Elaborar ou adotar, estabelecendo, de forma sistematizada e periódica, a contabilidade e os inventários das emissões de GEE;

XXV - Estimular pesquisas sobre mitigação e adaptação às mudanças climáticas e serviços ambientais, disseminar seu conhecimento e promover a sensibilização da população amapaense;

XXVI - Projetar, executar, monitorar e avaliar medidas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, considerando seu impacto ambiental social e econômico, com foco no cuidado de mulheres, crianças, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e de outros grupos vulneráveis, respeitando suas tradições e o direito à autodeterminação;

XXVII - Aumentar a participação de energias renováveis na matriz energética estadual;

XXVIII - Estimular práticas empresariais ambientalmente positivas e que visem à redução de emissões de GEE, ao aumento da provisão dos serviços ambientais e à transição para uma economia de baixo carbono;

XXIX - Criar o Plano Estadual de Adaptação às Mudanças Climáticas;

XXX - Capacitar e formar mão-de-obra e agentes multiplicadores envolvidos em ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de incentivos à conservação dos serviços ambientais;

XXXI - Apoiar o ordenamento e ao aparelhamento da gestão fundiária em áreas prioritárias para programas do Sistema Estadual de Mudanças Climáticas e Incentivo aos Serviços Ambientais;

XXXII - Apoiar a prevenção e combate a ilícitos ambientais que impactem na conservação dos serviços ambientais, bem como comprometam as metas do Estado de mitigação às Mudanças Climáticas.

Seção II Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - Adaptação: conjunto de iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e sociais humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - Ativos ambientais: direitos, benefícios ou créditos ambientais passíveis de valoração e/ou transação e resultantes de atividades de mitigação das Mudanças Climáticas e conservação dos produtos e/ou serviços ambientais, no âmbito do Sistema Estadual de que trata esta Lei, criados com base em critérios científicos e padrões metodológicos nacional e internacionalmente reconhecidos;

III - Bioeconomia: economia focada na utilização de recursos de base biológica, recicláveis e renováveis, em substituição aos combustíveis fósseis, com valorização do conhecimento tradicional e do uso sustentável da biodiversidade;

IV - Créditos ambientais: modalidade de ativo ambiental gerado com base em critérios científicos e padrões metodológicos, reconhecidos e preestabelecidos, de mensuração, validação, registro, monitoramento e verificação, podendo ser representados na forma de uma unidade registrada física ou eletronicamente;

V - Crédito de carbono jurisdicional: crédito de carbono livremente transacionável, decorrente do conjunto das reduções de emissão de carbono aferidas no território do Estado do Amapá, segundo critérios de periodicidade, territorialidade e contabilidade internacionalmente aceitos;

VI - Economia verde: Modelo de desenvolvimento que visa a melhoria do bem-estar da humanidade e a igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz os riscos ambientais e a escassez ecológica, por meio da baixa emissão de gases de efeito estufa, da eficiência no uso de recursos e da busca pela inclusão social, garantindo o uso e gozo dos bens e recursos ambientais para as presentes e futuras gerações;

VII - Emissões: liberação de substâncias gasosas na atmosfera, considerando-se uma área específica e um período determinado, sendo designadas por emissões antrópicas quando têm origem nas atividades humanas;

VIII - Emissões verificáveis: emissão de GEE passíveis de serem mensuradas e verificadas mediante auditoria;

IX - Estoque de carbono: componente de um determinado ecossistema natural ou modificado pela atividade humana, mensurado pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono, em um dado período;

X - Fluxo de carbono: emissões líquidas de GEE em unidades de dióxido de carbono equivalente;

XI - Gases de Efeito Estufa - GEE: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e emitem radiação infravermelha.

XII - ICMS Ecológico: critério ou conjunto de critérios ambientais, utilizados pelo Estado, para a determinação do percentual diferenciado que cada município vai receber na repartição dos recursos financeiros, arrecadados com o ICMS;

XIII - Indígenas: todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico, cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

XIV - Inventário: levantamento, em forma apropriada e contábil, do estoque de carbono contido na biomassa e na necromassa das formações vegetais de um determinado

bioma, das emissões de GEE, gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às Mudanças Climáticas, de biodiversidade, fluxo de carbono em corpos de água naturais e artificiais, entre outros;

XV - Mitigação às Mudanças Climáticas: ação humana para reduzir as emissões por fontes ou ampliar os sumidouros de GEE;

XVI - Mudanças climáticas: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente relacionada à alteração da composição da atmosfera, atribuída à atividade humana, e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XVII - Povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XVIII - Programas: conjuntos de diretrizes e ações para o alcance de determinados serviços ambientais;

XIX - Projetos: projetos elaborados por particulares e/ou órgãos executores, de forma autônoma e/ou no âmbito dos programas e subprogramas e que objetivem a implementação de ações para o alcance de determinados serviços ambientais, a serem incluídos no sistema de registro de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+;

XX - Quilombolas: grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

XXI - Serviços ambientais ou ecossistêmicos: benefícios tangíveis e intangíveis, incluindo os produtos ambientais, derivados, direta ou indiretamente, dos ecossistemas;

XXII - Sistema de registro: base de dados sistematizada e padronizada que visa à criação de um ambiente de transparência, credibilidade, integridade, não duplicidade, rastreabilidade e interoperabilidade do Sistema;

XXIII - Cadastro de programas, subprogramas e projetos: ambiente físico e/ou eletrônico que descreve os programas, subprogramas, projetos e demais atividades de mitigação das Mudanças Climáticas e de conservação dos serviços ambientais, bem como os potenciais ativos ambientais a serem gerados;

XXIV - Inventários de estoque de carbono, emissões de GEE, biodiversidade, fluxo de carbono em corpos de

água naturais e artificiais e/ou outros recursos naturais: ambiente físico e/ou eletrônico que poderá abrigar inventários de, entre outros, emissões de GEE, estoque de carbono, biodiversidade, do Estado do Amapá;

XXV - Registro eletrônico: ambiente eletrônico de contabilização, rastreamento, transferência, cancelamento e aposentadoria de unidades eletrônicas de mitigação das Mudanças Climáticas ou de conservação dos serviços ambientais resultantes dos programas, subprogramas e projetos;

XXVI - Subprogramas: conjuntos de diretrizes e ações contidos em cada Programa, desenvolvidos para atender áreas prioritárias, provedores/beneficiários específicos ou determinados setores da economia;

XXVII - Protetor-recebedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que recebe incentivos em razão de práticas que contribuem para a conservação e a proteção do meio ambiente e do clima;

XXVIII - Poluidor-pagador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, que deve assumir a responsabilidade pelos custos decorrentes da degradação;

XXIX - Usuário-pagador: aquele que realiza uma contribuição econômica pela utilização de recursos naturais.

Seção III

Das Metas de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa, dos Inventários Estaduais, do Relatório Estadual e do Sistema de Registro

Art. 7º A meta representa o objetivo estadual de redução de emissões de GEE a ser estabelecida por meio de decreto regulamentador, podendo ser absoluta ou de intensidade, voluntária ou obrigatória;

§ 1º Para alcançar os objetivos desta Política, o Estado do Amapá poderá estabelecer metas de redução de emissões de GEE, voluntárias ou obrigatórias.

§ 2º O instrumento de criação das metas deverá:

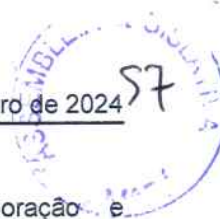
I - Considerar os compromissos internacionais sobre o tema, o estado da ciência, bem como as metas brasileiras expressas na Lei federal 12.187/2009 e nas *Nationally Determined Contributions (NDC)* ao Acordo de Paris;

II - Considerar os planos setoriais, que estabelecem compromissos e parâmetros de eficiência para diferentes setores da economia; e

III - Estabelecer mecanismo de revisão periódica das metas.

Seção IV

Dos créditos de carbono jurisdicional



Art. 8º A titularidade originária do crédito de carbono jurisdicional pertence ao Estado do Amapá, e decorre das atribuições deste para a adoção de esforços de comando, controle, conservação, fiscalização e monitoramento de ações voltadas à preservação, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º As atribuições referidas no *caput* deste artigo têm natureza de serviço público;

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá definir a metodologia aplicável e os critérios de contabilidade das reduções, inclusive apontando a necessidade de desconto do conjunto de redução de emissões de carbono aferidas no mercado voluntário e, se for o caso, a possibilidade de acomodação de mais de um mecanismo de aferição.

§ 3º O Estado do Amapá poderá alienar diretamente os créditos de carbono jurisdicional ou fazer uso de outras entidades públicas ou privadas, conforme previsto no art. 20 desta lei, nos termos do regulamento a ser editado.

Seção V Dos instrumentos

Art. 9º A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais possui os seguintes instrumentos:

- I - Zoneamento Ecológico-Econômico do Amapá (ZEE);
- II - Licenciamento Ambiental;
- III - Etnomapeamento;
- IV - Monitoramento das emissões atmosféricas e da qualidade do ar;
- V - Políticas fiscais e econômicas;
- VI - Estudos e relatórios ambientais;
- VII - Avaliação de impacto ambiental e climático de atividades e empreendimentos potencialmente poluidores e/ou utilizadores de recursos ambientais;
- VIII - Combate ao desmatamento, aos incêndios florestais e à conversão do uso do solo;
- IX - Salvaguardas Socioambientais;
- X - Outros definidos em lei ou regulamento.

Art. 10. Zoneamento Ecológico-Econômico do Amapá (ZEE); instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições

de vida da população.

Parágrafo único. O processo de elaboração e implementação do ZEE:

I - buscará a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, em decorrência do reconhecimento de valor intrínseco à biodiversidade e a seus componentes;

II - contará com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil; e

III - valorizará o conhecimento científico multidisciplinar.

Art. 11. Licenciamento ambiental: na emissão ou renovação de licenças ambientais de empreendimento de significativo impacto ambiental, o órgão licenciador poderá, de acordo com critérios definidos em lei ou em regulamento, exigir a apresentação de estudos de estimativa de inventário de emissões de GEE gerados, direta e/ou indiretamente, pelo empreendimento, além de plano de mitigação de emissões e/ou medidas de compensação.

§ 1º Como critério e condição à emissão ou renovação de licenças ambientais de empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo, o órgão responsável pelo licenciamento ambiental fica autorizado a exigir a obrigação de neutralizar, reduzir e/ou compensar, total ou parcialmente, as emissões de GEE.

§ 2º Como medida de compensação de emissões dos empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo, os requerentes poderão utilizar os ativos ambientais e/ou créditos ambientais oriundos dos programas e projetos de que trata esta Lei, bem como outros que sejam reconhecidos internacionalmente e nacionalmente, desde que verificados e validados por terceira entidade independente.

§ 3º Todos os empreendimentos localizados no Estado do Amapá que gerem créditos provenientes de ativos ambientais do Estado devem ser cadastrados no SECISA.

Art. 12. Etnomapeamento: mapeamento participativo das áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, com base nos conhecimentos e saberes indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais.

Art. 13. Monitoramento das emissões atmosféricas e da qualidade do ar para o alcance dos objetivos desta Lei, o órgão regulador do SECISA, ou órgão delegado, deverá realizar os levantamentos das emissões de GEE, estoque de carbono e recursos naturais e inventariá-los em relatórios específicos para cada programa, física ou eletronicamente, segundo metodologias reconhecidas



nacional e internacionalmente de forma acessível e transparente, nos termos da presente Lei, podendo elaborá-los diretamente ou por meio de contratação de terceiros.

§ 1º O Relatório Estadual poderá ser realizado com periodicidade quinquenal, em conformidade com os métodos aprovados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas.

§ 2º A elaboração do Relatório Estadual de que trata este artigo dependerá da identificação e obtenção de recursos técnicos e financeiros junto aos órgãos e instituições nacionais e internacionais fomentadores de ações preparatórias de mitigação e adaptação às Mudanças Climáticas.

§ 3º Deverá ser adotado um sistema de registro de forma a padronizar e sistematizar as estruturas físicas ou eletrônicas de cadastro de programas, subprogramas e projetos, de inventários de emissões e serviços e produtos ambientais, e de registro eletrônico, podendo, para tanto, utilizar-se, dentre outros, do Cadastro Ambiental Rural - CAR, disposto no Código Florestal Brasileiro.

Art. 14. Políticas fiscais e econômicas: possibilidade do Poder Executivo estipular, na forma e nas condições que estabelecer, tratamento tributário diferenciado e benefícios fiscais nas operações de:

I - Compra de equipamentos destinados aos programas, subprogramas e projetos vinculados ao Sistema;

II - Venda dos produtos resultantes do fomento de cadeias produtivas sustentáveis; e

III - Outros casos relacionados ao Sistema, conforme definição em regulamento.

§ 1º O Poder Público poderá vincular a concessão de incentivos à criação de critérios e indicadores de sustentabilidade, bem como à definição de atividades prioritárias.

§ 2º Os incentivos e benefícios poderão ser revogados em caso de prática, pelo beneficiário, de atos que importem descumprimento das políticas instituídas por esta Lei ou de outras obrigações ambientais, após a devida apuração e trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. Avaliação de impacto ambiental e climático de atividades e empreendimentos potencialmente poluidores e/ou utilizadores de recursos ambientais: documento que apresenta os resultados dos estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto ambiental, e deve esclarecer todos os elementos da proposta de estudo, de modo que possam ser divulgados e apreciados pelos grupos sociais interessados e por instituições envolvidas na tomada de decisão.

Parágrafo único. O relatório de impacto ambiental (RIMA) refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e

conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Art. 16. Os programas, subprogramas e projetos de que tratam esta Política devem contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas que vivem nas áreas de aplicação e de influência destes, vedada a utilização dos recursos auferidos para finalidades distintas desses objetivos.

Art. 17. Salvaguardas socioambientais: são diretrizes que resguardam os direitos das populações atingida, construídas de forma participativa e representativa, que visam potencializar os impactos positivos e reduzir os impactos negativos relacionados às ações provenientes dos instrumentos de planejamento dessa política.

§ 1º As salvaguardas possuem foco no respeito aos direitos das populações tradicionais, de povos indígenas e de outros grupos considerados vulneráveis, e sobre a manutenção e o aumento da biodiversidade, com base num sistema de governança, robusto e transparente.

§ 2º Será construído um Sistema de Salvaguardas Socioambientais do Estado do Amapá, em regulamentação

59

específica, com princípios, critérios, indicadores e mecanismos de governança participativos, operacionais e transparentes, que deverão observar as regulamentações nacionais e internacionais aplicáveis.

§ 3º As Salvaguardas Socioambientais dos Programas de que tratam essa Política devem ser construídas de acordo com suas especificidades, observando os princípios estipulados nas Salvaguardas Estaduais.

§ 4º As Salvaguardas Socioambientais devem ser revisadas a cada quatro anos, ou em menor período, em caso de determinação pelo órgão gestor ou pelo COEMA.

Art. 18. Todos os programas, subprogramas e projetos desenvolvidos em áreas ocupadas por comunidades tradicionais, povos indígenas e povos quilombolas deverão garantir suas participações nas etapas e processos de tomada de decisão, incluindo a definição, negociação e repartição dos benefícios estabelecidos, por meio de termo de consentimento livre, prévio e informado, obtido mediante assembleia ou audiência pública convocada especificamente para esse fim.

§ 1º Programas, subprogramas e projetos de que tratam esta Política devem observar as disposições constantes em Convenções e Protocolos em que o país é signatário, principalmente a OIT 169 e os Protocolos de Consulta Comunitários vigentes.

§ 2º Programas, subprogramas e projetos de que tratam esta Política devem observar às disposições constantes do Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa de Benefícios Decorrentes de sua Utilização, no âmbito da Convenção da Diversidade Biológica, além da legislação estadual e nacional em vigor.

CAPÍTULO II

SISTEMA ESTADUAL DO CLIMA E INCENTIVO AOS SERVIÇOS AMBIENTAIS (SECISA)

Art. 19. O Sistema Estadual do Clima e Incentivo aos Serviços Ambientais do Estado do Amapá (SECISA) tem o objetivo de reconhecer, incentivar e fomentar as atividades de mitigação e adaptação às Mudanças Climáticas e conservação dos serviços ambientais.

Art. 20. Os provedores de serviços ambientais são aqueles que efetivamente praticam a ação de melhoria, recuperação e/ou conservação dos ecossistemas, possuindo:

I - Direitos de propriedade, posse e/ou uso sobre a área;

II - Direitos sobre o projeto e/ou arcam com o custo de oportunidade de maneira adequada e convergente com os objetivos e diretrizes desta Lei, com o Zoneamento Ecológico-Econômico do Amapá (ZEE);

III - Direitos sobre o projeto e/ou arcam com o custo de oportunidade de maneira adequada e convergente com as

diretrizes e princípios da Economia Verde, com o Código de Proteção ao Meio Ambiente do Estado do Amapá, com a Política de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá, com a Política Florestal do Estado do Amapá, entre outras.

Art. 21. São beneficiários do SECISA os provedores de ações de conservação de serviços ambientais que devem ser integrados aos programas, subprogramas ou projetos aprovados nos termos desta Lei, e suas regulamentações, e cumprir os requisitos neles previstos.

Parágrafo único. A integração ao Sistema Estadual de que trata o *caput* deste artigo, somente ocorrerá após a aprovação do cadastro, nos termos do regulamento, e com o cumprimento dos compromissos assumidos.

Art. 22. Compõem a gestão do SECISA os seguintes entes:

I - Órgão gestor da Política Ambiental Estadual;

II - Órgãos executores de políticas ambientais;

III - Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA);

IV - Fórum Amapaense de Mudanças Climáticas e Serviços Ambientais (FAMCSA);

V - Comitê Técnico-Científico; e

VI - Ouvidoria da Controladoria Geral do Estado do Amapá.

Seção I Do Órgão Gestor

Art. 23. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá (SEMA) é o órgão gestor e regulador, responsável pela gestão e supervisão do SECISA, e terá a competência geral de estabelecer as normas do Sistema.

Art. 24. O órgão gestor terá ainda as seguintes competências específicas:

I - Homologar padrões e metodologias para desenvolvimento de programas, subprogramas e projetos;

II - Autorizar e/ou efetuar o pré-cadastro e a aprovação dos programas, subprogramas e projetos apresentados pelos órgãos executores e/ou outros proponentes de projetos públicos ou privados;

III - Credenciar entidades, públicas ou privadas para validar e verificar projetos autônomos, no âmbito dos programas e subprogramas, bem como para validar e verificar projetos públicos ou privados autônomos nos termos desta lei;

IV - Coordenar e gerenciar a construção e elaboração do nível de referência dos programas a que se refere essa lei;

V - Estabelecer a articulação institucional do SECISA, por

meio de parcerias, convênios ou contratos para a criação e execução de subprogramas e projetos;

VI - Agir ativamente para garantir e zelar pelo bom andamento dos assuntos da agenda climática, relativos à esta lei, junto ao COEMA;

VII - Outras definidas em Lei ou regulamento.

Seção II Dos Órgãos Executores

Art. 25. São órgãos executores do SECISA:

I - Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA;

II - Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia - SETEC;

III - Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR;

IV - Agência de Fomento do Estado do Amapá - AFAP;

V - Instituto de Extensão, Assistência e Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP;

VI - Polícia Militar do Amapá, por meio do 3º Batalhão de Polícia Militar;

VII - Defesa Civil do Estado do Amapá;

VIII - Corpo de Bombeiros do Estado do Amapá;

IX - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

X - Outras entidades de natureza pública ou privada, inclusive as que vierem a ser selecionadas por meio de chamada pública para execução de projetos específicos, definidos por meio de regulamento.

§ 1º Os órgãos executores terão a função precípua de desenvolver e executar programas, subprogramas e projetos em suas respectivas esferas de competência.

§ 2º As atribuições de órgãos executores que forem extintos relativas a programas, subprogramas e projetos em execução dentro do SECISA poderão ser transferidas para novas instituições no SECISA por meio de Decreto.

Seção III Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA

Art. 26. O COEMA, terá função de órgão diretor e deliberativo do Sistema Estadual do Clima e Incentivo aos Serviços Ambientais.

Parágrafo único. As decisões referentes à Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais seguirão o rito previsto na legislação do COEMA, podendo criar Câmara Técnica ou Grupo de Trabalho sobre a temática.

Seção IV

Do Fórum Amapaense de Mudanças Climáticas e Serviços Ambientais - FAMCSA

Art. 27. O Fórum Amapaense de Mudanças Climáticas e Serviços Ambientais - FAMCSA será a instância consultiva do SECISA, que tem como objetivo promover a cooperação e o diálogo entre os diferentes setores da sociedade, com vistas ao enfrentamento dos problemas relacionados às mudanças climáticas e serviços ambientais.

Seção V

Do Comitê Técnico-Científico

Art. 28. Fica criado o Comitê Técnico-Científico, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá - SEMA, com a finalidade de opinar sobre questões técnicas, científicas, jurídicas e metodológicas, relativas ao SECISA.

Parágrafo único. O Comitê Técnico-Científico será composto por no mínimo cinco personalidades de reconhecido mérito e conhecimento na área, convidadas pelo órgão gestor, sendo, ao menos dois Integrantes da Rede Integrada de Pesquisa do Estado do Amapá (RIPAP) e, ao menos, três pesquisadores/experts de reconhecido mérito.

Seção VI

Da Ouvidoria da Controladoria Geral do Estado do Amapá

Art. 29. Fica estabelecida como Ouvidoria do SECISA, a Ouvidoria da Controladoria Geral do Estado do Amapá:

§ 1º Para o recebimento e repasse de sugestões, reclamações e denúncias será feito o uso do Sistema adotado pela Ouvidoria Geral do Estado.

§ 2º Os meios de acesso à Ouvidoria serão difundidos pelos canais de comunicação do SECISA.

§ 3º O COEMA solicitará periodicamente à Controladoria Geral do Estado, o relatório com as sugestões, reclamações e denúncias realizadas.

Seção VII

Das Outras Entidades de Natureza Pública ou Privada

Art. 30. Fica o Poder Executivo através do Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual autorizado a selecionar outras entidades públicas e/ou privadas, por meio de chamadas públicas para:

I - Desenvolver estratégias voltadas à captação e gestão de recursos financeiros e investimentos para os programas, subprogramas e projetos;

II - Captar recursos financeiros oriundos de fontes públicas, privadas ou multilaterais, sob a forma de doações e/ou investimentos;

III - Submeter propostas de programas, subprogramas e projetos aos órgãos competentes, quando pertinente;

IV - Executar programas, subprogramas e projetos, quando pertinente;

V - Estabelecer parcerias, convênios, termos de cooperação, contratos de gestão ou outras modalidades de contratos para a execução de programas, subprogramas e projetos de serviços ambientais;

VI - Gerir e alienar, na medida de suas competências, os ativos e créditos resultantes dos produtos e serviços ambientais, assim como outros recursos oriundos dos programas, subprogramas e projetos;

VII - Reconhecer agentes privados que atuem como agente financeiro ou agente de execução.

§ 1º O Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual, na sua atribuição como agente de coordenação e supervisão, é responsável por garantir a transparência e a participação da sociedade no monitoramento das atividades, respeitadas as regras previstas no Regimento Interno previsto em Lei própria.

§ 2º As modelagens possíveis podem incluir a contratação ou alienação de ativos ambientais inclusive com a possibilidade de integralização do capital social de empresas públicas e sociedades de economia mista com ativos ambientais.

Seção VIII Fontes de Recursos Financeiros

Art. 31. São fontes de recursos financeiros do SECISA:

I - Fundos públicos e privados, estaduais, nacionais e internacionais;

II - Recursos e investimentos oriundos dos setores públicos e privados, estaduais, nacionais e internacionais;

III - Recursos provenientes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, Distrito Federal e municípios;

IV - Recursos provenientes de fundos e acordos bilaterais ou multilaterais sobre o clima, desmatamento, biodiversidade, serviços ambientais, desenvolvimento sustentável e outros temas pertinentes às questões ambientais e climáticas;

V - Doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas e pessoas físicas;

VI - Recursos orçamentários;

VII - Empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

VIII - Pagamentos por serviços ambientais, nos termos da

Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, incluindo, dentre outros, recursos provenientes da comercialização de ativos ambientais, estejam ou não vinculados com a redução de emissões provenientes do desflorestamento da degradação florestal, e da adoção de técnicas de manejo florestal sustentável (REDD+), seja mediante pagamento por resultados ou transferência de titularidade de créditos de carbono;

IX - Recursos alocados pelo Consórcio Interestadual da Amazônia Legal, ratificado pela Lei estadual 2.203/2017;

X - Outros estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A gestão dos recursos financeiros decorrentes da Política Estadual de Mudanças Climáticas e Incentivos aos Serviços Ambientais serão tratados em regulamento.

Art. 32. Fica o Poder Público autorizado a estipular e cobrar preços e tarifas públicas, tributos e outras formas de cobrança por atividades emissoras de gases de efeito estufa.

Seção IX Instrumentos de Incentivo do Sistema

Art. 33. São instrumentos de incentivo do SECISA:

I - Incentivos econômicos, administrativos e creditícios concedidos aos beneficiários do SECISA;

II - Linhas de crédito e financiamento a juros diferenciados para atividades que promovam a manutenção da integridade dos serviços ambientais, tais como, programas de reflorestamento, implementação de técnicas agropecuárias sustentáveis, tratamento de efluentes industriais e REDD+;

III - Redução de tributos incidentes sobre serviços e ou produtos que promovam a conservação, recuperação e melhoria dos serviços ambientais;

IV - Repartição do ICMS com participação diferenciada para municípios que adotem políticas de desenvolvimento sustentável, a partir de critérios a serem propostos pelo Poder Executivo Estadual, nos moldes do ICMS Ecológico, previsto em Lei Estadual;

V - Inclusão na Zona Franca Verde (ZFV) de produtos que contribuam para a conservação, recuperação e melhoria dos serviços ambientais;

VI - Criação de selos para certificação de produtos e serviços produzidos de forma sustentável no Amapá;

VII - Pagamento por serviços ambientais;

VIII - Outros estabelecidos em Lei ou regulamento.

Seção X Instrumentos de Planejamento do Sistema

Art. 34. O SECISA será implementado por meio de programas, subprogramas e projetos que poderão ser especialmente desenvolvidos para atender áreas ou provedores específicos, políticas públicas ou setores da economia determinados, ou outros definidos em Lei ou regulamento.

Art. 35. Para a implementação do SECISA, ficam criados os seguintes programas, com os objetivos comuns de incentivar e promover o desenvolvimento sustentável por meio da redução de emissões de GEE e da compensação pela conservação dos serviços ambientais:

I - Programa de REDD+ Jurisdicional;

II - Programa de Conservação das Águas e dos Recursos Hídricos;

III - Programa de Conservação da Biodiversidade;

IV - Outros programas a serem definidos em Lei ou regulamentos específicos.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Salvo disposição contrária em lei específica, aplicam-se aos programas, subprogramas e projetos todas as disposições constantes desta Lei.

§ 1º Os níveis de referência aplicáveis aos programas desta Lei serão definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, após avaliação e recomendação do órgão gestor e do COEMA, nos termos da legislação nacional e internacional em vigor, que servirá de base para a aferição do desempenho dos programas, subprogramas e projetos voltados à mitigação às Mudanças Climáticas e à conservação de serviços ambientais.

§ 2º As atividades, ações, programas, subprogramas e projetos que estejam em consonância com os objetivos desta Lei e que já se encontrem em desenvolvimento na data da publicação da mesma, deverão no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da vigência da regulamentação desta Lei, pleitear, junto ao órgão regulador, seu cadastramento perante o SECISA, devendo ser permitidas eventuais ações de caráter transitório para sua adequação à presente legislação, de modo a resguardar a segurança jurídica e os direitos adquiridos dos atos já praticados.

§ 3º A requisição de cadastro/registo no SECISA não assegura, automaticamente, o reconhecimento no Sistema Estadual, devendo o requerente cumprir as regras estabelecidas por esta Lei e seus regulamentos.

Art. 37. Deverão ser integrados ao SECISA os programas, incentivos e mecanismos de mitigação às mudanças climáticas e conservação de serviços ambientais já existentes no Estado do Amapá.

Art. 38. Serão estabelecidos, por regulamento, os critérios e valores dos preços públicos, em relação aos serviços

prestados pelas instituições vinculadas ao SECISA, em especial para os atos de pré-registro, registro e de reduções certificadas de emissões de GEE, medidas em toneladas de dióxido de carbono equivalente (tCO₂-eq) e demais serviços ambientais, quando pertinente.

Art. 39. Após quatro anos da entrada em vigor desta Lei, o Poder Executivo reavaliará o funcionamento do SECISA e a correspondente distribuição de competências, considerando a possibilidade e necessidade de criação de uma entidade da administração indireta estadual que consolide as atribuições de regulação do Sistema Estadual e gerenciamento do Sistema de Registro.

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, inclusive no que diz respeito aos programas, subprogramas, projetos, instrumentos, competências, estruturas e funcionamento das instituições nela mencionadas.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 75213

DECRETO Nº 7174 DE 22 DE OUTUBRO DE 2024

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 7.412.722,00 PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas através do inciso VIII, do art. 119, da Constituição Estadual e do art. 7º, da Lei n.º 3.003, de 02 de janeiro de 2024, que estima a Receita e fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2024.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 7.412.722,00 (sete milhões e quatrocentos e doze mil e setecentos e vinte e dois reais), destinado ao reforço de dotações consignadas no orçamento vigente, conforme anexo I constante do presente Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrem de Anulação Parcial ou Total de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto, na forma do inciso III, § 1º do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MACAPÁ-AP, 22 DE OUTUBRO DE 2024

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

LUCAS ABRAHÃO ROSA CEZÁRIO DE ALMEIDA
Secretário de Estado do Planejamento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 19 dias do mês de dezembro de 2024 eu Emanuel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0021/24-GEA, que contém 63 folhas, incluindo esta e a capa.

	Documento eletrônico assinado por EMANOEL UCHÔA DE BRITO FONSECA , em 19/12/2024 às 13:13:42. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade , informando o código SILEGIS e428701088ff8f194be8d9fd86c2a9b5
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------